



00001

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM


Ofício s/nº /2023

Boquim, 05 de dezembro de 2023.

DESPACHO:

*Aprovo o Projeto Básico apresentado, na forma do art. 7º, §2º, I e §9º da Lei nº 8.666/93 e **AUTORIZO** a realização do competente procedimento, de acordo com o art. 38, caput da mesma Lei supramencionada.*

Em 06/12/2023


FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de Boquim

Senhor Presidente,

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento na qualidade dos serviços desta Câmara, especialmente na área contábil, dentre outros, vimos, por intermédio deste, apresentar Projeto Básico para contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, para análise aprovação de Vossa Senhoria, ao tempo em que solicitamos a competente autorização para deflagrarmos o pertinente procedimento licitatório visando à referida contratação, para o exercício de 2024.

Atenciosamente,

Diretoria Financeira

Ao Ilmo. Senhor
FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
BOQUIM - SE



010002

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

PROJETO BÁSICO

I - JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando, ainda, que esta Câmara Municipal de Boquim não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica contábil, no intuito de dar segurança aos serviços realizados e abalizar as decisões tomadas;

Considerando, por fim, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.

II - OBJETO

Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

III - OBJETIVOS

Os objetivos a serem atendidos são: a necessidade dos serviços, a necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, contábeis, financeiros e legais e o regular e legal andamento dos trabalhos aqui desenvolvidos.

IV - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

A empresa deverá efetuar, obrigatoriamente, as atividades abaixo:

- Assessoria Técnica e Consultoria em geral;
- Assessoria e orientação na execução de serviços contábeis;

V - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

a) Comparecer à Câmara, na sede do Município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar "in loco" os serviços decorrentes deste contrato.

00003



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

- b)** Executar os serviços descritos no presente Projeto e outros que, porventura, venham a ser fazer necessário durante o decorrer do período;
- c)** Executar, fielmente, o objeto contratado e o prazo estipulado.
- d)** Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante.
- e)** Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência.
- f)** Manter, durante toda execução do Contrato, as condições inicialmente pactuadas.

VI – FISCALIZAÇÃO

A fiscalização dos serviços será feita através da Diretoria Financeira desta Câmara Municipal.

VII – PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços será até 31 de dezembro de 2024, contado a partir da data de assinatura do Instrumento Contratual.

Boquim, 05 de dezembro de 2023.

Radomir Rodrigues Freitas
Diretoria Financeira



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

0920004

Aracaju, 06 de dezembro de 2023.

Ref.: Proposta de Serviços

Prezado Senhor,

A CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, atendendo solicitação dessa Casa Legislativa, vem apresentar proposta para execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, abaixo enumerados, para o exercício 2024:

- Assessoria e Consultoria Técnica em geral;
- Assessoria e orientação na execução de serviços contábeis;

Nossa empresa dispõe de ampla e completa estrutura, com profissionais altamente qualificados, de forma a atender, com agilidade e segurança, a assessoria, consultoria e orientação na execução dos serviços e o rigoroso cumprimento das condições exigidas pela legislação vigente.

A assessoria e consultoria técnica são prestadas de forma abrangente, através da organização de práticas e procedimentos administrativos, mediante a prévia consulta, visitas *in locomensais*, assessoria na execução de serviços contábeis, compreendendo, inclusive, assessoria e consultoria técnica em geral, e tudo mais que se fizer necessário para capacitá-los e os habilitará execução de serviços na área pública municipal. Vale ressaltar, ainda, que o pessoal técnico que compõe a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é possível, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, e §1º, c/c art. 13, inciso III, e §3º, posto que presentes os pressupostos de notoriedade na especialização da empresa contratada, através de seus profissionais, e singularidade do serviço a ser executado, adiantando-se que a CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. é a empresa que incorpora plenamente o atributo de notória especialização, conforme se comprova com os documentos ora acostados.

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

000005

Os trabalhos serão iniciados imediatamente após a aceitação desta proposta, formalização do competente procedimento e a assinatura do termo contratual.

O valor proposto foi calculado em função dos serviços a serem executados, com base nos preços praticados no mercado.

Condições da Proposta:

Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública, prestada diretamente da sede da Proponente, e também, a qualquer tempo, mediante meios eletrônicos (telefone, e-mail, etc.), com a realização de visitas *in loco*, mensalmente.

➤ **Valor mensal proposto: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).**

*Além do valor mensal, será efetuado o pagamento adicional de 01 (um) honorário para e quando da realização do serviço abaixo descrito, da forma que segue:

➤ **Elaboração do Balanço Anual/Prestação de Contas – R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).**

✓ **Desta forma, totalizará o Contrato o valor global de: R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais).**

✓ **Prazo de vigência do Contrato para execução dos serviços: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.**

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

José Valmir dos Passos
Sócio Administrador da CAT

**Ao Ilmo. Sr.
FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BOQUIM - SE**



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

010086

RELAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Habilitação Jurídica:

- ✓ Contrato Social
- ✓ RG do Responsável

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- ✓ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Federais
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Estaduais
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Municipais
- ✓ Comprovante de Regularidade do FGTS
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Qualificação Técnica:

- ✓ Comprovações do Conselho Regional de Contabilidade - CRC
- ✓ Atestados de Capacidade Técnica
- ✓ Relação da Equipe Técnica e Currículos (*pen drive*)
- ✓ Declaração de conteúdo material digital
- ✓ Nota Técnica
- ✓ Declaração das Instalações e Aparelhamento
- ✓ Razões para Contratação de Assessoria Contábil por Inexigibilidade de Licitação
- ✓ Serviços Prestados
- ✓ Cronograma dos Clientes período de 1991 a 2024
- ✓ Mapa dos Clientes
- ✓ Alvará de Licença e Funcionamento

Qualificação Econômico-Financeira:

- ✓ Certidão Negativa de Falência e Concordata (Certidão Judicial Cível)

Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

- ✓ Declaração de Empregados Menores

Outros Elementos:

- ✓ Certidão Judicial Cível – JFSE
- ✓ Certidão Judicial Cível – 5ª Região
- ✓ Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares – TCU
- ✓ Certidão Negativa de Processos – TCU
- ✓ Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU
- ✓ Contratos com outros órgãos para comprovação de Preços
- ✓ Declaração de Atendimento aos requisitos de Habilitação
- ✓ Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos
- ✓ Declaração de Inexistência de Vínculo
- ✓ Declaração de Impedimento de Licitar e Contratar

02007

**10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
“CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-EPP”.**

Ana Paula Azevedo Barreto Valeriano, brasileira, contadora inscrita no CRC sob o nº SE-005678/O, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em Aracaju Sergipe no dia 08 de julho de 1980, CPF nº 999.868.505-25 e registro de identidade nº 1.300.252/SSP-SE, residente e domiciliada na Rua Professor Antônio Fagundes de Melo, nº 300, Edifício Praia Formosa, apartamento 903, Bairro 13 de julho em Aracaju Sergipe CEP: 49.020-700;

José Valmir dos Passos, brasileiro, técnico em contabilidade, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em Itabaiana Sergipe no dia 17 de junho de 1958, CPF nº 116.567.785-72 e registro de identidade nº 339.094/SSP-SE, residente e domiciliado na Rua Homero de Oliveira, nº 325, apartamento 1.203, Bairro 13 de Julho em Aracaju Sergipe, CEP: 49.020-190,

Únicos sócios da sociedade **Cat – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda - EPP**, com sede matriz situada na Rua Própria, nº 280, Bairro Centro, CEP nº 49010-020, na cidade de Aracaju Sergipe, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe em sessão do dia 10 de julho de 1991 sob o NIRE 28200136180, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, resolvem assim altera o contrato social:

1. Admite na sociedade **Gilson Prado Barreto Júnior**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em Aracaju Sergipe no dia 11 de Setembro em 1982, CPF nº 000.921.545-06 e Identidade nº 30.261.899 SSP/SE, residente e domiciliado na Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, nº 3590, Ed. Mansão Cidade de Lisboa Apto 201, Bairro Jardins, CEP nº 49.040-490, em Aracaju Sergipe.
2. Retira-se da sociedade **Ana Paula Azevedo Barreto Valeriano**, transferindo neste ato 100% de suas quotas de capital social da empresa no valor de 12.000,00 (doze mil reais), para **Gilson Prado Barreto Júnior**, declarando neste ato ter recebido a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao valor de suas quotas de capital, nada mais tendo a reclamar dos sócios ou da sociedade no fórum ou fora dele.
3. O sócio **José Valmir dos Passos**, transferi neste ato 94,5752% de suas quotas de capital social da empresa no valor de 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), para **Gilson Prado Barreto Júnior**, declarando neste ato ter recebido a quantia de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais) referente ao valor de suas quotas de capital, nada mais tendo a reclamar dos sócios ou da sociedade no fórum ou fora dele.

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 10:57 SOB Nº 20190402946.
PROTOCOLO: 190402946 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904996534. NIRE: 28200136180.
CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA-EPP



ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 29/10/2019
www.agiliza.se.gov.br

000000

4. A administração da sociedade passa a ser dos sócios **José Valmir dos Passos e Gilson Prado Barreto Júnior**, em conjunto ou separadamente.
5. Altera a sede da sociedade da Rua Própria, nº 280, Bairro Centro, CEP nº 49010-020, na cidade de Aracaju Sergipe para a **Rua Simão Dias, nº 658**, Bairro Centro, CEP nº 49.010-430, na cidade de Aracaju Sergipe.

Diante das modificações, resolve-se consolidar o contrato social:

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob denominação social de **CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP**.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede matriz situada na Rua Simão Dias, nº 658, Bairro Centro, CEP nº 49010-430, na cidade de Aracaju Sergipe, podendo estabelecer outras filiais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais.

Cláusula Terceira – A sociedade terá como objeto social as Atividades de Contabilidade Pública; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Cláusula Quarta – O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma integralizadas no ato e em moeda corrente do País, assim distribuídas:

- **Gilson Prado Barreto Júnior**, com 95% do capital social no valor de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil quinhentos reais), ou seja, 142.500 (cento e quarenta e dois mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas no ato e em moeda corrente do País;
- **José Valmir dos Passos**, com 5% do capital social no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou seja, 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas no ato e em moeda corrente do País;

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 10 de julho de 1991 e sua duração é por tempo indeterminado, conforme deliberação dos sócios efetivos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 10:57 SOB Nº 20190402946.
PROTOCOLO: 190402946 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904996534. NIRE: 28200136180.
CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA-EPP

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 29/10/2019
www.agiliza.se.gov.br

000000

Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Oitava – A administração da sociedade será exercida pelos sócios **José Valmir dos Passos e Gilson Prado Barreto Júnior** com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ único – Todos os documentos devem ser assinados pelos sócios, em conjunto ou individualmente, ficando, entretanto, proibido aos mesmos utilizar-se da firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza, estranho aos objetivos sociais, assim como avaliar ou afiançar obrigações de terceiros

Cláusula Nona – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrador quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 10:57 SOB Nº 20190402946.
PROTOCOLO: 190402946 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904996534. NIRE: 28200136180.
CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA-EPP

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 29/10/2019
www.agiliza.se.gov.br

Cláusula Décima Segunda – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.


Cláusula Décima Terceira – Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou incapaz.


Cláusula Décima Quarta – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a relação de consumo, fé pública, ou a propriedade.


Cláusula Décima Quinta – Fica eleito o foro de Aracaju Sergipe para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

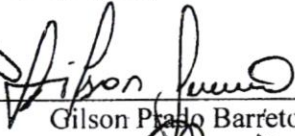
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se a cumprir fielmente o presente contrato.

Aracaju (SE), 02 de setembro de 2019


 **CAPTÓRIO 2º OFÍCIO**

 **CAPTÓRIO 2º OFÍCIO**

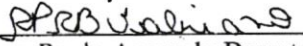
 **CAPTÓRIO 2º OFÍCIO**



 Gilson Prado Barreto Júnior
 Sócio Administrador



 José Valmir dos Passos
 Sócio Administrador



 Ana Paula Azevedo Barreto Valeriano
 Sócia Retirante

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 10:57 SOB N° 20190402946.
 PROTOCOLO: 190402946 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904996534. NIRE: 28200136180.
 CAT - CONSULTORIA E ACESSORIA TECNICA LTDA-EPP



ALEX DE JESUS SOUZA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 29/10/2019
www.agiliza.se.gov.br

00011

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE
 MARIA DÓLORES OLIVA SIMÕES DA FONSECA - TITULAR
 Travessa Benjamin Constant, N° 68 - Centro - Aracaju/SE - CEP: 49.010-100 - Fone: (78) 3214-1326

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a assinatura indicada de:
 GILSON PRADO BARRETO JUNIOR. Dou fé.
 Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE: 201929523080567. Acesse: www.tjse.jus.br/x/6KMGFN. Aracaju, 15 de outubro de 2019. Em test.º da verdade

LICIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS, Emol.: R\$ 3,64; FERD: R\$ 0,73

Licia Gama de Oliveira Matias
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
 Licia Gama de Oliveira Matias
 Escrevente

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE
 MARIA DÓLORES OLIVA SIMÕES DA FONSECA - TITULAR
 Travessa Benjamin Constant, N° 68 - Centro - Aracaju/SE - CEP: 49.010-100 - Fone: (78) 3214-1326

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a assinatura indicada de:
 JOSE VALMIR DOS PASSOS. Dou fé. Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE: 201929523080569. Acesse: www.tjse.jus.br/x/RE4YTY. Aracaju, 15 de outubro de 2019. Em test.º da verdade

LICIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS, Emol.: R\$ 3,64; FERD: R\$ 0,73.

Licia Gama de Oliveira Matias
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
 Licia Gama de Oliveira Matias
 Escrevente

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARACAJU • SE
 MARIA DÓLORES OLIVA SIMÕES DA FONSECA - TITULAR
 Travessa Benjamin Constant, N° 68 - Centro - Aracaju/SE - CEP: 49.010-100 - Fone: (78) 3214-1326

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a assinatura indicada de:
 ANA PAULA AZEVEDO BARRETO VALERIANO. Dou fé. Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE: 201929523080570. Acesse: www.tjse.jus.br/x/23ZTT4. Aracaju, 15 de outubro de 2019. Em test.º da verdade

LICIA GAMA DE OLIVEIRA MATIAS, Emol.: R\$ 3,64; FERD: R\$ 0,73.

Licia Gama de Oliveira Matias
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
 Licia Gama de Oliveira Matias
 Escrevente

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 10:57 SOB N° 20190402946.
 PROTOCOLO: 190402946 DE 22/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904996534. NIRE: 28200136180.
 CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA-EPP



ALEX DE JESUS SOUZA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 29/10/2019
 www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Administração
 Conselho Regional de Administração

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Registro: **CRA - SE Nº 6-0107** Data de Expedição: **20/10/2014** **1ª VIA**

Nome: **JOSE VALMIR DOS PASSOS**

Assinatura do Portador: *Jose Valmir dos Passos*

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 206/75

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SERGIPE

CATEGORIA: **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** Nº DO REGISTRO: **SE-004111/O-4**

NOME: **JOSE VALMIR DOS PASSOS**

FLIAÇÃO: **JOSE JOAQUIM DOS PASSOS**
ROSALIA TELES DOS PASSOS

Assinatura do Profissional: *Jose Valmir dos Passos*

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

Nacionalidade: **Brasileira** Nacionalidade: **Italiã** / **SE** Data de Nascimento: **17/06/1958**

RG: **339094** Orgão Expedidor: **SSP/SE** Expedição de RG: **26/02/2003** CPF: **11656778572**

Fliação: **JOSE JOAQUIM DOS PASSOS**
ROSALIA TELES DOS PASSOS

Assinado por: **UNINTER** Sistema MEC nº: **44822425217/811**

Título Profissional: **TECNOLOGO** Área de Atuação de Atuação: **Tecnólogo em Gestão Pública**

Regulamentação: **Habilitado na forma do Art. 1º, da RN CFA nº 374/2009**

Aracaju/SE, 28/10/2014

Local e Data de Expedição

NASCIMENTO: **17/06/1958** NACIONALIDADE: **BRASILEIRA** NATURALIDADE: **ITAJAIANA-SE**

DIPLOMAÇÃO: **28/12/1979** CPF: **116.567.785-72** RG: **339.094 SSP-SE**

TÍTULO: **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO): **ESCOLA DE 1º E 2º GRAU YOGIAS BARRETO**

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.205/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO: **28/08/2014**

Assinatura: *Angela Andrao Denton Mendonça*

Angela Andrao Denton Mendonça
 PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.820.607/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/07/1991
NOME EMPRESARIAL CAT - CONSULTORIA E ACESSORIA TECNICA LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SIMAO DIAS	NUMERO 658	COMPLEMENTO *****	
CEP 49.010-430	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO ARACAJU	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO VALTER_PESSOAL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (79) 3214-5088	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/12/2023 às 16:27:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

020014

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

32.820.607/0001-04

NOME EMPRESARIAL:

CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOSE VALMIR DOS PASSOS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

GILSON PRADO BARRETO JUNIOR

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/12/2023 às 16:29 (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
CNPJ: 32.820.607/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:17:24 do dia 09/10/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/04/2024.

Código de controle da certidão: **1A7D.AB4E.140D.78AB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 594648 / 2023

Identificação do Contribuinte: 32.820.607/0001-04

Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **32.820.607/0001-04** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **32.820.607/0001-04** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão Emitida em **06/12/2023**, válida até **05/01/2024** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Autenticação: 202312067R751F



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

20017

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 06 de Dezembro de 2023
Nº. 202300469673

CNPJ: 32.820.607/0001-04

Contribuinte: CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 05/03/2024

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: BI.0018.0041.EB.076C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.820.607/0001-04
Razão Social: CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP
Endereço: RUA PROPRIÁ 280 / CENTRO / ARACAJU / SE / 49010-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/11/2023 a 26/12/2023

Certificação Número: 2023112706590121328478

Informação obtida em 06/12/2023 15:55:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.820.607/0001-04
Razão Social: CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP
Endereço: RUA PROPRIÁ 280 / CENTRO / ARACAJU / SE / 49010-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/12/2023 a 14/01/2024

Certificação Número: 2023121600444376523600

Informação obtida em 21/12/2023 09:15:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.820.607/0001-04

Certidão n°: 55291137/2023

Expedição: 09/10/2023, às 13:19:16

Validade: 06/04/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **32.820.607/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE** certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se habilitada para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.... :	CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
NOME FANTASIA.. :	CAT
REGISTRO..... :	SE-000149/O-0
CATEGORIA..... :	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
CNPJ..... :	32.820.607/0001-04

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SERGIPE, 22/09/2023 as 09:08:46.

Válido até: 21/12/2023.

Código de Controle: 494463.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSE.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOSE VALMIR DOS PASSOS
REGISTRO.....	: SE-004111/O-4
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: ***.567.785-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SERGIPE, 22/09/2023 as 09:03:23.

Válido até: 21/12/2023.

Código de Controle: 287316.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSE.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
CNPJ 32.858.383.0001-20

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 23.821.789/0001-47, situada à Rua Urquiza Leal, nº 97, Sala 06, Bairro Salgado Filho, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de manutenção e Web-Site Institucional, Folha de Pagamento, Controle de Materiais (Estoque) e Patrimônio, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e Web-Site Institucional, Folha de Pagamento, Controle de Materiais (Estoque) e Patrimônio.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Canindé de São Francisco/SE, 15 de dezembro de 2020.

Weldo Mariano de Souza
Presidente da Câmara Municipal



001024

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

➤ **Contrato nº 02/2020**

➤ **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.

➤ **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Propriá/SE, 02 de dezembro de 2020.


José Aelson dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

02/025

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Indiaroba/SE, 09 de dezembro de 2020.

MOACI CESAR GOIS

Presidente da Câmara Municipal



00026

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Malhador/SE, 09 de dezembro de 2020.

ADENUALDO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

027

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

➤ **Contrato nº 02/2020**

➤ **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

➤ **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Indiaroba/SE, 09 de dezembro de 2020.

MOACI CESAR GOIS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA

0028

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

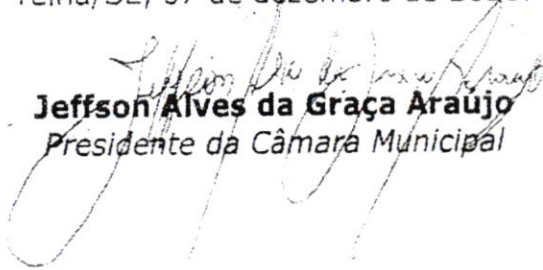
➤ **Contrato nº 02/2020**

➤ **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.

➤ **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Telha/SE, 07 de dezembro de 2020.


Jefferson Alves da Graça Araujo
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

0020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas de Contabilidade Pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Amparo do São Francisco/SE, 07 de dezembro de 2020.


CLÉLIO VIEIRA FARIAS CAMPOS
Câmara Municipal de Amparo do São Francisco



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- Contrato nº 02/2020
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Siriri/SE, 07 de dezembro de 2020.


JACKSON MARTINS FONTES

Presidente da Câmara Municipal de Siriri



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

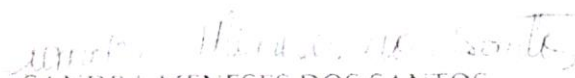
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- Contrato nº 02/2020
- Objeto: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas de Contabilidade Pública e apoio administrativo.
- Vigência: até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há em nossos registros qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Aquidabã/SE, 04 de dezembro de 2020.


SANDRA MENESES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

➤ **Contrato nº 01/2020**

➤ **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.

➤ **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 04 de dezembro de 2020.

PAULO ROBERTO DE SANTANA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

033


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- Contrato nº 02/2020
- Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- Vigência: até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destearte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Cedro de São João/SE, 03 de dezembro de 2020.


Marilson Santos Vieira
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

034

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Carmópolis/SE, 03 de dezembro de 2020.

JOSÉ AILTON NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal



035

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

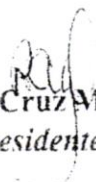
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Capela SE, 03 de dezembro de 2020.


Ronaldo Cruz Marques dos Santos
Presidente da Câmara

00036



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada a plena satisfação do objeto contratado.

Estância/SE, 03 de dezembro de 2020.

André Graça Santos
Presidente da Câmara Municipal

037



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

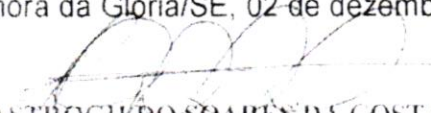
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de dezembro de 2020.


ASTROGILDO SOARES DA COSTA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

0038

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.565/93 que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua São João nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, presta e vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**

- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo;

- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer situação que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente ao contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Propriá/SE, 02 de dezembro de 2020.

José Aelson dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Marum/SE, 02 de dezembro de 2020.

Maria Angelica de Jesus
MARIA ANGELICA DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

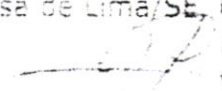
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no (CNPJ) sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Santa Rosa de Lima/SE, 02 de dezembro de 2020.


GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

➤ **Contrato nº 02/2020**

- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pirambu/SE, 01 de dezembro de 2020.


IVAN BIRIBA DÓRIA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Riachão do Dantas/SE, 02 de dezembro de 2020.


PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal
de Riachão do Dantas



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

0043

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- Contrato Nº 02/2020
- Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.
- Vigência: até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora das Dores, SE, 26 de outubro de 2020.

JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE JESUS
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2018**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.
- **Vigência:** até 31/12/2018, contado a partir de 02/01/2018.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Domingos/SE, 28 de dezembro de 2018.


José Valdemir dos Santos
Presidente da CPL

CÂMARA M. SÃO DOMINGOS

José Valdemir dos Santos
CPL Presidente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2018**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2018, contado a partir de 02/01/2018..

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 27 de dezembro de 2018.

Vivian Isabela Santos
Presidente da CPL

Câmara Municipal de São Cristóvão
Vivian Isabela
Diretora Financeira



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

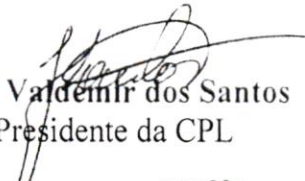
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2017**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2017.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Domingos/SE, 28 de dezembro de 2017.


José Valdemir dos Santos
Presidente da CPL

CÂMARA M. SÃO DOMINGOS

José Valdemir dos Santos
CPL Presidente



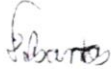
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 03/2017**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2017.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 29 de dezembro de 2017.


Vivian Isabela Santos
Presidente da CPL

Câmara Municipal de São Cristóvão
Vivian Isabela
Diretora Financeira



0048

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

➤ **Contrato nº 02/2015**


➤ **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e contratos administrativos.

➤ **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2015

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Simão Dias/SE, 26 de novembro de 2015.


Rogério Almeida Nunes
Presidente


Valmo Andrade dos Santos
Diretor Financeiro



0049

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2015**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2015

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Nossa Senhora das Dores/SE, 26 de novembro de 2015.


José Hélio Pereira de Jesus
Presidente da Câmara


Cinthia Batista dos Santos
Diretora Administrativa e Financeira da Câmara



050

Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

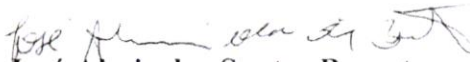
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

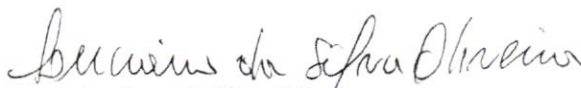
Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2015**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2015

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Siriri/SE, 25 de novembro de 2015.


José Almir dos Santos Barreto
Presidente da Câmara


Luciano da Silva Oliveira
Diretor Financeiro da Câmara

0051



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

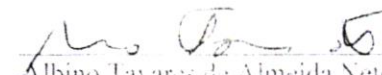
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

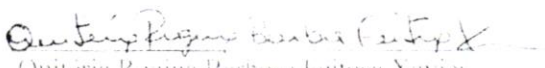
Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propria, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, conforme discriminado abaixo:

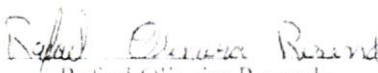
- Contrato nº 001/2014
- Objeto: Prestação de serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
- Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2014.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Porto da Folha SL, 03 de Dezembro de 2014.


Albino Tavares de Almeida Neto
Prefeito Municipal


Quiteria Regina Barbosa Feitosa Xavier
Secretaria Municipal de Finanças


Rafael Oliveira Resende
Presidente da CPI Pregoeiro

0052



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa, **CAT - CONSULTORIA LTDA**, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade 32.820.607/0001-04, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **CONTRATO Nº 01/2012**
- **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Areia Branca/SE, 28...../...12...../...12....

José Alcides de Almeida
Eng.º Finanças



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa, **CAT – CONSULTORIA LTDA**, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2012**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2012.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Siriri/SE, 26/12/2012

Luciano da Silva Oliveira
Luciano da Silva Oliveira
Diretor Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa, **CAT - CONSULTORIA LTDA**, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº **32.820.607/0001-04**, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme discriminado abaixo:

- **CONTRATO Nº 16/2012**
- **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Simão Dias/SE, 19...../12/2012



PREFEITO MUNICIPAL

055



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**


ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa, **CAT - CONSULTORIA LTDA**, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato n.º 0.6.../2012**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.
- **Vigência:** 12 (doze) meses.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Simão Dias/SE, 19/12/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

José de Souza Silva Filho
Presidente


Valério Andrade das Santos
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa, **CAT - CONSULTORIA LTDA**, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato n.º/2012**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Japoatã/SE, 17/12/2012


Paulo Roberto Lima
Chefe do Setor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

ATESTADO

CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa, **CAT - CONSULTORIA LTDA**, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº 32820607/0001-04 prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 003/2012**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 14 Dezembro de 2012.

Lucinaide da Silva Santos
Sec. Municipal de Administração e Finanças



058

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

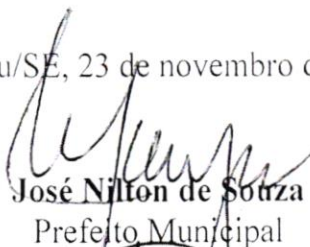
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2011**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 03/01/2011.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pirambu/SE, 23 de novembro de 2011.


José Nilton de Souza
Prefeito Municipal


Lázaro Fontes Lisboa
Presidente da CPL



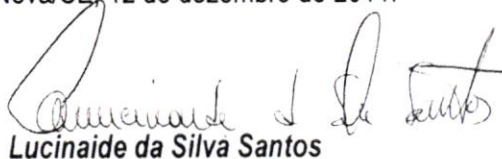
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2011**
- **Objeto:** Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública, Licitações e Contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 03/11/2011.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Feira Nova/SE, 12 de dezembro de 2011.



Lucinaide da Silva Santos

Secretária Municipal de Administração e Finanças

00060



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, conforme discriminado abaixo:


➤ **Contrato nº 02/2011**

➤ **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.

➤ **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 03/01/2011.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Siriri/SE, 11 de novembro de 2011.


JOSÉ ALMIR DOS SANTOS BARRETO
Presidente da Câmara



Estado de Sergipe
PREFEITURA DE CRISTINÁPOLIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 01/2010**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 04/01/2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Cristinápolis, 30 de dezembro de 2010.

Raimundo da Silva Leal
Raimundo da Silva Leal
Prefeito

Angélica Azevedo Santos Côrtes
Angélica Azevedo Santos Côrtes
Presidente da CPL/Pregoeira

082



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

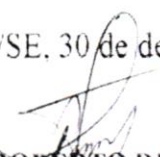
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

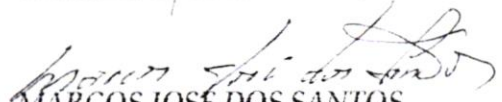
Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Propriá, nº 280, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos (*confirmar objeto no contrato*), conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 03/2010**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos.
- **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 04/01/2010.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

São Cristóvão/SE, 30 de dezembro de 2010.


PAULO ROBERTO DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal


MÁRCOS JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da CPI



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para demonstração de capacidade técnica e comprovação de notória especialização, na forma do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 32.820.607/0001-04, situada à Rua Simão Dias nº 658, Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, prestou, como vem prestando, satisfatoriamente, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, conforme discriminado abaixo:

- **Contrato nº 02/2020**
- **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.
- **Vigência:** até 31 de dezembro de 2020, contado a partir de 02/01/2020.

Atestamos, ainda, que não há, em nossos registros, qualquer ocorrência que possa desabonar a capacidade técnica da predita empresa na execução dos serviços, tendo sido esses realizados, plenamente, a contento, ratificando, destarte, ser a mesma, essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Pacatuba/SE, 10 de dezembro de 2020.


Ver. **CLODOALDO DOS SANTOS**
Presidente



LIMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO



EQUIPE CAT

I – ADMINISTRAÇÃO

Diretoria Administrativa
Gilson Prado Barreto Júnior

Diretoria Técnica
José Valmir dos Passos

- Técnico em Contabilidade - CRC/SE nº 4.111
- Graduado em Gestão Pública

Gerência Geral
Yanni de Oliveira Almeida

- Economista

II – CONTABILIDADE

Adailton Lima Rezende - Graduado em Ciências Contábeis
Alane Barreto Santos - Contadora - CRC/SE nº 7496/O-1
Alysson Brenno Martins de Oliveira - Graduado em Ciências Contábeis
Ana Arlene Ramos da Silva - Graduada em Ciências Contábeis
André Santana de Jesus - Contador - CRC/SE nº 7.549/O
Bárbara Conceição Melo Santos - Contadora - CRC/SE 6.663/O-7
Breno Menezes das Mercês - Contador - CRC/SE nº 7.333/O-6
Caroline dos Santos Oliveira - Graduada em Ciências Contábeis
Claudia Silva Santos - Contadora - CRC/SE nº 6.438/O-3
Cleane Maria Mecnas Santos - Contadora - CRC/SE nº 6.395
Gabrielly Bastos Santos - Graduada em Ciências Contábeis
Gabriella Valdice Fernandes do Nascimento - Graduada em Ciências Contábeis
Gely Leite dos Santos Barros - Contadora - CRC/SE nº 6.814/O-3
Glaubert Michell de A. Santos - Contador - CRC/SE nº 7.968/O-4
Grazielle dos Santos - Graduada em Ciências Contábeis
Jorilton Santos Lima - Técnico em Contabilidade
José Itamar de Jesus Santos - Contador - CRC/SE nº 07979/O-8
Karoline Fonseca Santos - Graduada em Ciências Contábeis
Ladyana Vieira Damaceno Soares - Graduada em Ciências Contábeis
Luciana dos Santos Araújo - Graduada em Ciências Contábeis
Lucas Matheus Azevedo Santos - Graduado em Ciências Contábeis
Luiz Ricardo Santos Silva - Contador - CRC/SE nº 5.274/O-0
Maria Leticia Tuany Dantas dos Santos - Graduada em Ciências Contábeis
Marina Santos Oliveira - Graduada em Ciências Contábeis
Marcel Menezes Costa - Contador - CRC/SE nº 7.198/O-0
Ramon da Silva Gama - Graduado em Ciências Contábeis
Renata Souza de Aragão Santos - Contadora - CRC/SE nº 005193/O-4
Rosilene Santos Vieira - Contadora - CRC/SE nº 5.677/O-8
Suzanne Mateus da Silva Passos - Contadora - CRC/SE nº 6714/O
Tarciane Evangelista Pereira - Graduada em Ciências Contábeis
Thiago Marcelo Santos Melo - Graduado em Ciências Contábeis
Valfran Sales de Oliveira - Graduado em Ciências Contábeis
Victor Diego França - Contador - CRC/SE nº 7.288



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

001065

III – LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Antonio Augusto Rolim Araruna Neto - Advogado - OAB/SE nº 2.313
Kely Conceição Carvalho Nascimento - Graduada em Gestão Pública
Nilda da Silva Ramos - Economista

IV – ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Alessandra Vieira da Silva Moraes - Auxiliar Contábil
Aline Gomes Ribeiro - Graduada em Ciências Contábeis
Marcus Vinicius Santos Cardoso - Advogado - OAB/SE nº 3.566
Maria Cristiane das Virgens Barreto - Contadora - CRC/SE nº 4.577/O-8
Advogada - OAB/SE nº 6.571
Maria Quitéria Moreira S. de Jesus - Contadora - CRC/SE nº 7.381/O-3

V – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

José Marcos Reis da Trindade - Técnico Informática

VI – ESTAGIÁRIO EM CONTABILIDADE

Alécia Manuele Narcizo Borges
Bianca Barroso
Breno da Silva Santos
Iasmin Pierre dos Santos
Jorge Kauã de Lima Nunes
Leandra Santos Dória
Lívia Bastos Santos
Taisa Evangelista Pereira

VII – ADMINISTRATIVO

Carlos José Santos de Oliveira - Auxiliar Administrativo
Elisa Mônica dos Santos Machado - Recepcionista
Fernando Neves Paula Santos - Motorista
Geliton Souza de Oliveira - Motorista
Gilmar da Silva Santos - Motorista
Rogério Meneses Cardoso - Motorista
Valdeir Conceição Santos - Auxiliar Administrativo

VIII – MANUTENÇÃO

Eliane dos Santos Cruz - Serviços Gerais
Elenice dos Santos da Cruz - Serviços Gerais
Rosimeire dos Santos - Serviços Gerais

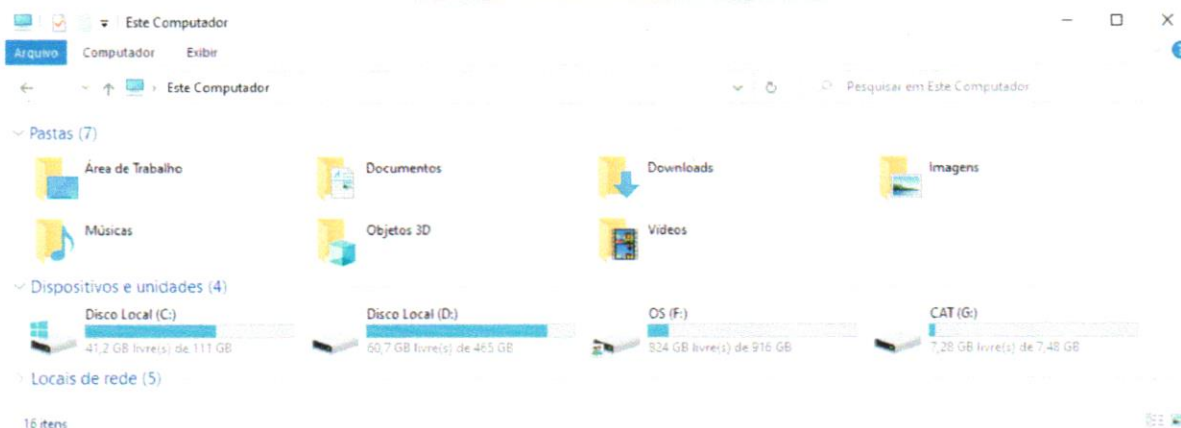
Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

José Valmir dos Passos
Diretor Técnico

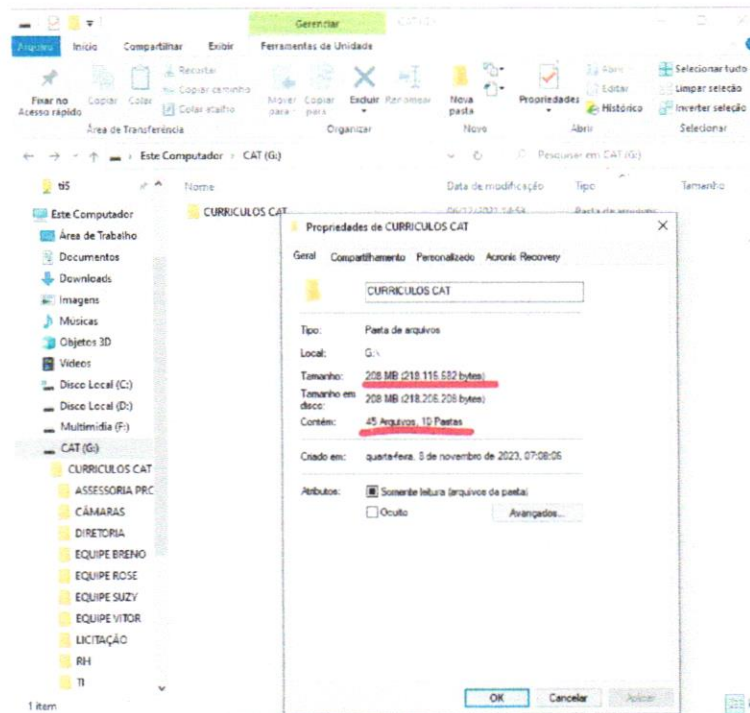
DECLARAÇÃO MATERIAL DIGITAL

Eu, **José Marcos Reis da Trindade**, analista de suporte técnico na empresa CAT – Consultoria e Contabilidade declaro, para os fins que se façam necessários, que o pendrive possui as seguintes características:

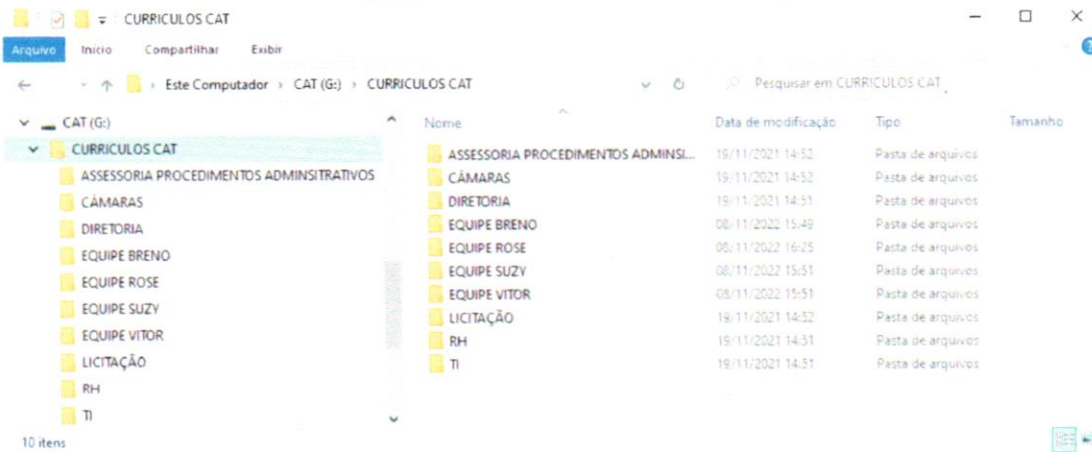
- Capacidade: 4GB;
- Modelo: Padrão; Com gravação a laser, da logomarca da empresa;
- Nome da unidade ao conectar no computador: CAT;
- Conteúdo: Uma pasta raiz nomeada “CURRICULOS CAT”, com suas subpastas nomeadas de cada setor, e dentro delas, currículos dos profissionais da CAT – Consultoria e Contabilidade;
- A pasta possui um total aproximado de 208MB e 45 arquivos.




Anexo 1: Pendrive conectado na porta USB e reconhecido pela letra G: (a letra pode variar em cada computador, porém sempre estará com o nome “CAT”).



Anexo 2: Na raiz do pendrive existe uma pasta de tamanho 208MB com diversas subpastas.



Anexo 3: Dentro da pasta "CURRICULOS CAT" existem as subpastas nomeadas de cada setor, e, dentro das mesmas os arquivos em PDF referentes a cada profissional


José Marcos Reis da Trindade
 Analista de Suporte Técnico

NOTA TÉCNICA

***Apresentação de Documentos em Mídia Digital**

A presente Nota Técnica refere-se à apresentação, em mídia digital, via *pen-drive*, da documentação referente à qualificação técnica, mais precisamente no que se refere à comprovação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da contratação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em atendimento aos preceitos do art. 30, inc. II, §1º, inc. I e §10 c/c art. 13, §3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A preocupação com o meio ambiente tornou-se uma regra quando a própria Constituição Federal, em seu Artigo 170, inc. VI, incluiu a defesa do meio ambiente como um dos objetivos a ordem econômica; vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, quanto à proteção e conservação dos recursos naturais, como reza o Princípio da Prevenção, estabelece a própria Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, atente-se, principalmente, para o que tange os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional, onde o Poder Público, em conjunto com a sociedade, é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como reza o supramencionado artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse contexto, surgiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tornado princípio da sustentabilidade da licitação, ou da licitação sustentável, ligando-se à ideia de que é possível, por meio do procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente. Tal princípio foi introduzido pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que, ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabeleceu:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Então, em tornado princípio, cumpre à Administração agilizar o processo licitatório e amenizar a degradação ambiental, incentivando também o uso de meios digitais em detrimento da utilização de papel. É notório que a Administração Pública, nos processos licitatórios, tem visualizado o real prejuízo do uso exagerado do papel, sendo um gasto desnecessário e que

ocasiona maior degradação do meio ambiente, prejudicando a todos: ambiente, Administração e administrados, e empresas, tanto nos campos físico quanto financeiro.

O uso de papel para apresentação de documentos de mera consulta faz-se um processo mais lento, em vista do uso do meio eletrônico, que deixaria o processo licitatório, principalmente no que se refere à habilitação, mais célere em vista do que é usado nos dias atuais. Assim, faz-se necessário o aprimoramento de meios digitais para diminuir o exacerbado uso o papel, onde se busca diminuir a degradação do meio ambiente e gerar agilidade no certame do processo licitatório, uma vez que, o processo licitatório atual utiliza meios ultrapassados para a feitura do certame, destacando a habilitação desse, a qual se faz necessária para a consulta de documentos apresentados pela empresa.

O princípio basilar neste tema é a possibilidade de tornar o ato de licitar um incentivo para a preservação do meio ambiente, onde, cada vez mais as empresas licitantes se adéquam as condições para melhorar a preservação do meio ambiente, considerando possível fazer este trabalho desde o levantamento dos documentos necessários para a formalização do processo, aos seus meios e fins para realização do objeto.

E aqui se fala da documentação relativa à comprovação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da contratação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, composta dos currículos da relação de integrantes de seu corpo técnico, comprobatória da necessária qualificação, mas que, em seu contexto físico, representaria a imensa quantidade de 644 (seiscentas e quarenta e quatro) páginas, avolumando, sobremaneira, o processo de licitação e, inclusive, contribuindo para a dificuldade tanto do seu manuseio quanto do seu arquivamento, sem mencionar o risco que se corre, com o passar do tempo, em deterioração das informações ali contidas.

Uma solução prática, eficaz e, ainda, devidamente disposta em lei, é fazer a troca da apresentação dos documentos necessários ao processo de forma impressa pela forma digital, via CD/DVD, *pen drive* ou por outra mídia regravável, como aqui se faz, afinal, a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, cita no art. 6º, inciso XII, que devemos estimular o uso e o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa e resíduos no meio ambiente, e a melhor forma para fazer isso é diminuindo o uso exacerbado de papel; vejamos:

*Art. 6º. São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
(...)*

XII - As medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Não obstante tal trata-se, ainda, de uma questão de educação ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Assim, diante disso, acredita-se também que, o aprimoramento de qualquer mídia regravável (CD/DVD, *pen drive*, HD externo, etc.) para apresentação de documentos necessários para a Habilitação, conseqüentemente, diminuiria os custos na manutenção dos processos, ocasionando a eficiência dos mesmos.

O uso dos meios eletrônicos, como por exemplo, mídias regraváveis, *pen drive*, entre outros, diminuirá em grande número a quantidade de material gasto para se fazer uma mera consulta de documentos, uma vez que são verificados tais documentos, para mero efeito de comprovação e, posteriormente, não são usados em mais nenhum momento do processo licitatório. Ou seja, as 644 (seiscentas e quarenta e quatro) páginas relativas aos currículos da relação de integrantes de seu corpo técnico, após vistas e comprovadas, de nada mais serviriam naquele processo, tornando-se, assim, na menor das hipóteses, um desperdício de papel, enquanto que a apresentação da mesma como agora se faz, em meio digital (*pen drive*), além de não ocupar demasiado espaço, facilita o manejo, estando, sempre que necessário, disponível e, ainda, promove a educação ambiental no processo.

Portanto, promover benefícios à sociedade mitigando os impactos ambientais através da estipulação de critérios de sustentabilidade, é um meio que deve ser observado pelas empresas que contratam com o poder público, como aqui agora se pretende, para assim poder amenizar a degradação ocasionada no planeta. E, mais uma vez, exemplo claro disso é a vasta documentação apresentada, onde, muitas das vezes, acabando de serem analisadas, são, em seguida, "deixadas de lado", para, futura e provavelmente, serem descartadas, o que não correrá com a apresentação que aqui se faz via mídia digital.

Eis porque se justifica a apresentação da documentação referente à qualificação técnica, mais precisamente no que se refere à comprovação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da contratação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, composta dos currículos da relação de integrantes de seu corpo técnico, em mídia digital, via *pen-drive*.

Assinado digitalmente por
JOSE VALMIR DOS
PASSOS:11656778572
José Valmir dos Passos
Diretor Técnico - CAT/CRC nº 4.111

ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES DA CAT

Prédio próprio, situado à Rua Simão Dias n° 658, Centro, Aracaju/SE, em local de fácil acesso, composto de 15 (quinze) salas funcionais, com as seguintes instalações:

- Sala de Diretoria I
- Sala de Diretoria II
- Sala de Diretoria Técnica
- Sala de Gerência Geral
- Sala de Câmaras Municipais
- Sala de Setor Pessoal
- Sala de Contabilidade I
- Sala de Contabilidade II
- Sala de Contabilidade III
- Sala de Contabilidade IV
- Sala de Licitação
- Sala de Reprografia
- Sala de TI
- Sala de Assessoria em Procedimentos Administrativos
- Sala de Coordenação Geral/Controle Interno

Além das salas funcionais, a empresa ainda possui:

- 06 (seis) salas disponíveis para clientes, sendo duas equipadas com computador completo e internet;
- 01 (uma) sala de reunião, com capacidade para 10 (dez) pessoas, equipada com frigobar e TV LCD 32" a cabo;
- 01 (um) auditório, com capacidade para 40 (quarenta) pessoas, já equipado com 25 (vinte e cinco) cadeiras ergonômicas com mesa escamoteável acoplada, projetor e telão retrátil;
- Estacionamento privativo lateral coberto, com capacidade para 12 (doze) veículos;



- Frota própria de veículos, composta de 03 (três) veículos marca *Renault*, modelo *Logan*, ano/modelo 2020/2020, 2017/2017 e 2019/2020 e 01 (um) veículo marca *Volkswagen*, modelo *Gol*, 2021/2022, todos equipados com ar-condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas e alarme, devidamente identificados com a logomarca da empresa.

- ✓ Todas as salas da empresa estão devidamente equipadas para atendimento a clientes e possuem sistema de ar condicionado do tipo *split*.

- ✓ A empresa possui sistema de segurança eletrônica interno, incluindo circuito fechado de TV, através de 26 (vinte e seis) câmeras de segurança, e cerca elétrica em toda sua extensão externa, inclusive estacionamentos.

- ✓ A empresa está, ainda, dotada de sistema de rede *Wi-Fi* em toda a sua estrutura, com acesso à internet banda larga e velocidade de 250MBPS, com um segundo link de internet de 100MBPS (como contingência), sítio próprio na *web*, com endereço www.catconsultoria.com.br, e uma central telefônica com capacidade para 60 (sessenta) ramais.

Assinado digitalmente
por JOSE VALMIR DOS
PASSOS:11656778572
José Valmir dos Passos

Diretor Técnico

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS



Sala de Diretoria I



Sala de Diretoria II

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala de Diretoria Técnica



Sala de Gerência Geral

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala de Câmaras Municipais / RH

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala de Contabilidade I



Sala de Contabilidade II

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala de Contabilidade III

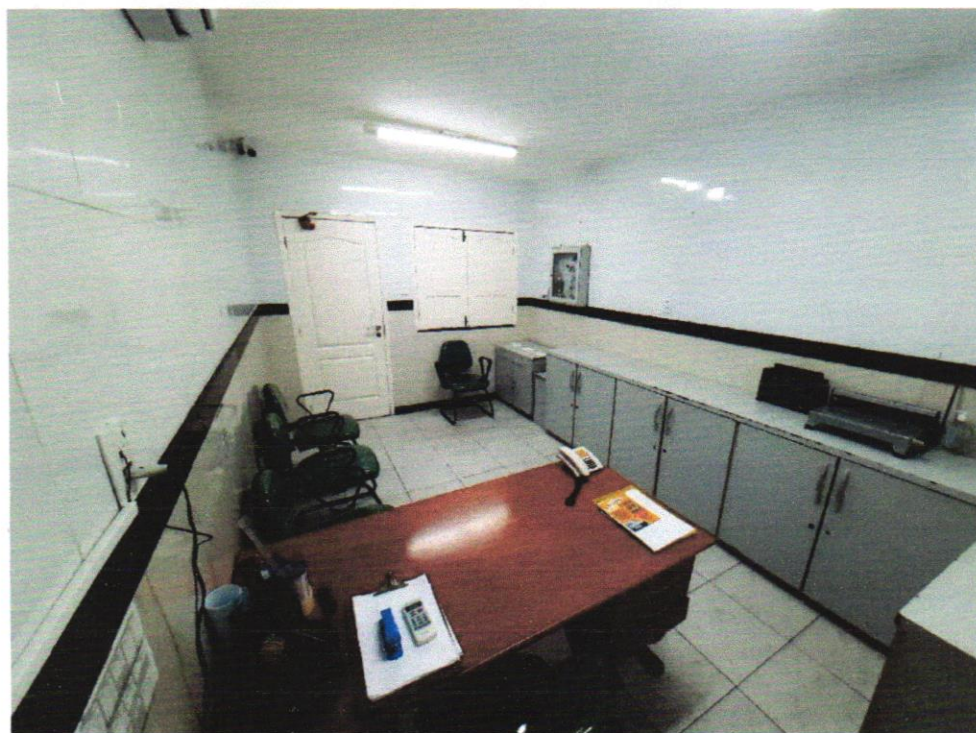


Sala de Contabilidade IV

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)

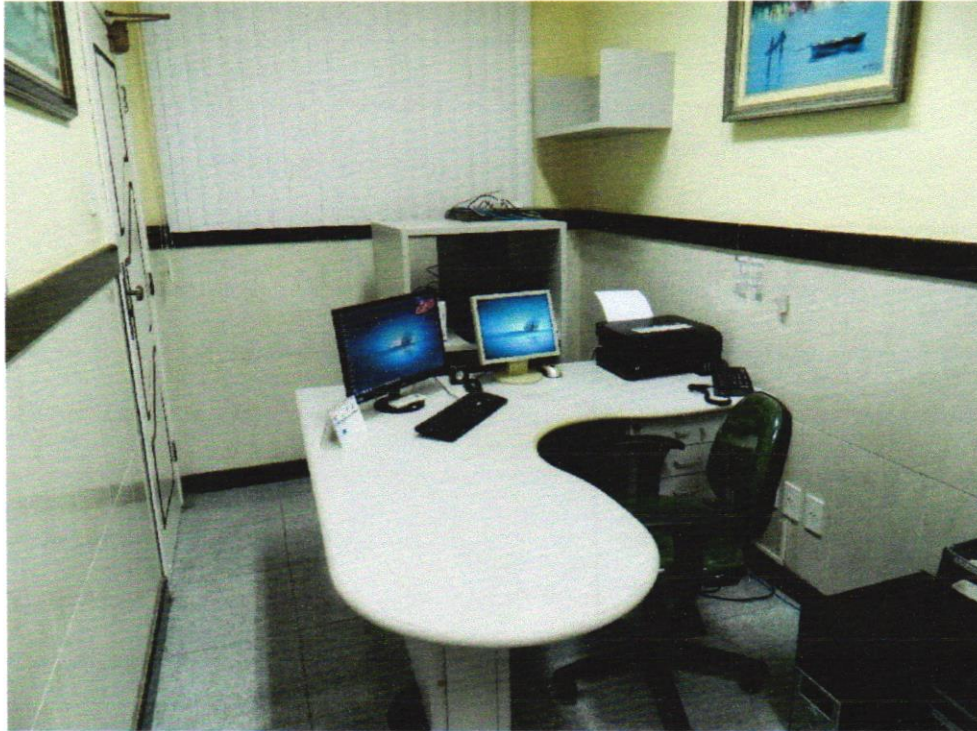


Sala de Licitação



Sala de Reprografia

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala de TI



Sala de Assessoria em Procedimentos Administrativos

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala Clientes



Sala Clientes "Izaías Gileno Barreto"

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala Clientes "Prefeito Zezinho da Everest"

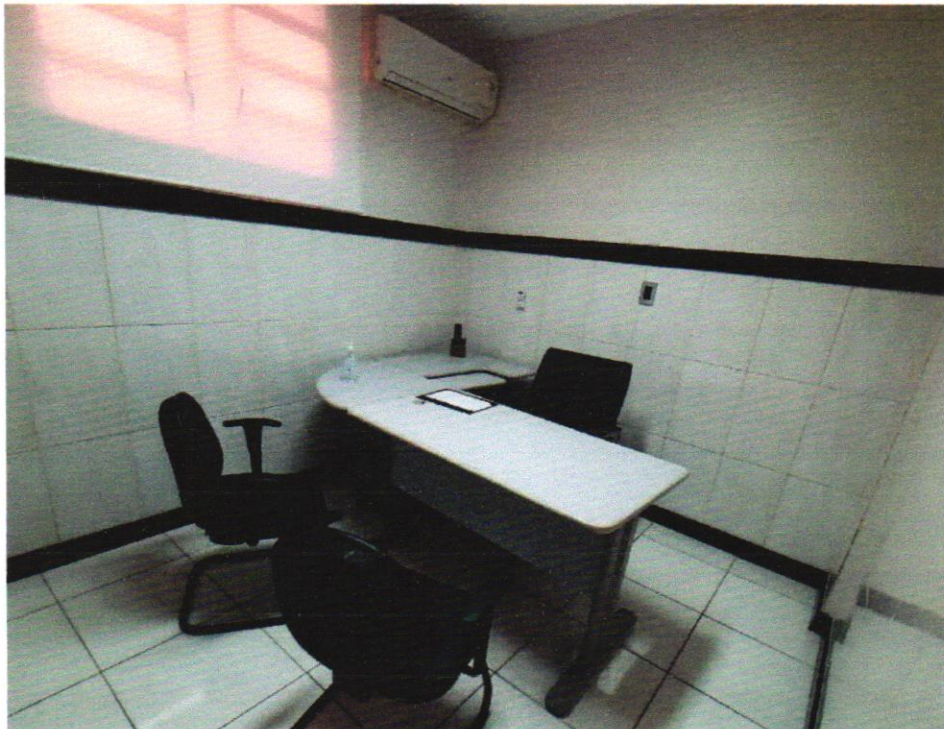


Sala Clientes "Prefeito Walter Franco"

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Sala Clientes “Prefeito Everton dos Santos Lima”



Sala Clientes “Antônio Francisco Garcêz”

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)

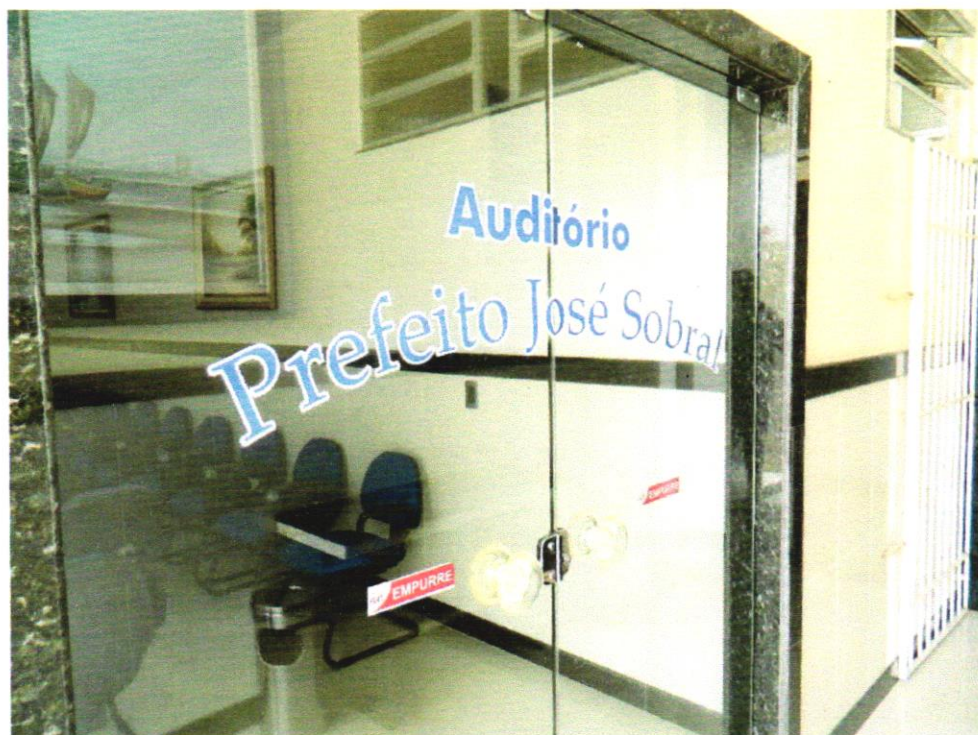


Sala de Reuniões I



Sala de Reuniões II

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Auditorio I



Auditorio II

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Estacionamento Privativo Lateral I



Estacionamento Privativo Lateral II

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Fachada Principal I



Fachada Principal II

ESTRUTURA FÍSICA – ANEXOS (cont.)



Frota de Veículos

Assinado digitalmente
por JOSE VALMIR
DOS
PASSOS:11656778572

PARQUE TECNOLÓGICO

Atualmente as empresas estão em constante crescimento na demanda de serviços de TI. A Tecnologia da Informação é um fator relevante para o sucesso da empresa, tendo em vista que os objetivos estratégicos e necessidades de negócios dependem destes serviços.

Considerando essas informações, a CAT Consultoria investe anualmente em melhorias em seu parque tecnológico a fim de que possa atender com excelência, seu público alvo. Atualmente, a empresa conta com o seguinte parque tecnológico:

Qtd.	Produto	Tipo	Configuração	Marca	Obs.
35	Computador	Desktop	Processador Core i3, 4GB de RAM e 120GB de SSD	Login / DELL	Produção
01	Computador	Desktop	Processador Core i7, 8GB de RAM e 120GB de SSD	Login	Produção
02	Computador	Desktop	Processador Core 2 duo, 2GB de RAM e 120GB de SSD	Login	Produção
02	Computador	Desktop	Processador Intel Pentium, 4GB de RAM e 120GB de SSD	Login	Distribuídos em duas salas de clientes
15	Notebook	-	Processador Core i3/Core i5, 4GB/8GB de RAM e 250GB de SSD	DELL / Samsung	Produção
56	Monitor	LED	18,5 polegadas	DELL / AOC / LG	-
07	Access Point	-	Duplo rádio, trabalhando em frequências de 2.4GHz e 5GHz, usando a tecnologia Wi-Fi 802.11ac	Ubiquiti	-
01	Nobreak	-	600VA	SMS	Alimentação do serviço em nuvem
01	Nobreak	-	1.200VA	TS SHARA	Alimentação do servidor principal
01	Switch	Gigabit	24 portas gigabit	TP-LINK	Conexão de toda a rede e Access Point;
06	Scanner	Profissional	Velocidade média de 35 PPM	Kodak	-
01	Scanner	Profissional	Velocidade média de 20 PPM	Kodak	-

- Segregação de rede para acesso exclusivo de clientes e colaboradores;
- Serviço de nuvem privada para disponibilização de balancetes e outros documentos, através de usuário e senha individual;
- Servidor dedicado com:
 - Processador Intel® Xeon® E3-1230 v6;
 - 24GB de RAM;
 - 4TB de armazenamento;
 - Backup diário via rede;
 - Backup incremental via nuvem.
- Impressoras a laser de marca HP em todos os setores;
- Dois links de internet diferentes para redundância;
 - Utilizamos o link da Algar como exclusivo, para a produção;
 - Utilizamos o link da NET para acesso mobile e clientes, como também fica de backup para caso a Algar sofra algum problema, este entra em ação para que a produção não seja prejudicada;
- Appliance Sophos Firewall para controle de tráfego e segurança da rede interna.

Além de todos estes itens, temos alguns projetos para melhoria do nosso parque tecnológico, quais:

- **Em execução**
 - Implantação de segundo monitor para a linha de produção, diminuindo o consumo de papel e contribuindo com o meio ambiente;
 - Nesse caso estamos adicionando gradativamente um monitor de 18,5 polegadas, LED, marca DELL para cada colaborador.
 - Substituição de desktops por notebooks para trabalhos híbridos;
 - Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Assinado digitalmente por
JOSE VALMIR DOS
PASSOS:11656778572
José Valmir dos Passos
Diretor Técnico

Razões para Contratação de Assessoria Contábil Por Inexigibilidade de Licitação

O primeiro ponto a ser observado é que a própria legislação, qual seja a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim já deixou claro quando, no §1º do art. 13, artigo, se refere aos serviços técnicos profissionais especializados, estabelecendo:

§1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Assim, ao tratar desse tipo de contratação, a Lei de Licitações acima mencionada estabeleceu a possibilidade da inexigibilidade de licitação ou, então, o concurso o que, *in casu*, não seria, de forma alguma, aplicável, face à especificidade desse tipo de modalidade para seleção, prevista no inc. IV do art. 22 daquela lei e delineada no §4º do mesmo artigo, a saber:

§4º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ora, em não se tratando de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico a pretensão da contratação em tela, outra então não seria a forma de contratação que não a inexigibilidade de licitação, mormente em se tratando de serviço técnico especializado, não cabendo, portanto, se cogitar em procedimento licitatório!

De logo, cumpre afirmar que *"Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador"*.

Assim, não se deve confundir *singularidade* com exclusividade, ineditismo, complexidade ou mesmo raridade. Se o objeto fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de concorrentes e a contratação seria capitulada na cabeça do art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não em seu inciso II.

O fato de haver alguns possíveis executores dos serviços de contabilidade pública não é excludente da hipótese de inexigibilidade, pois essa não é uma condição (objetiva) estipulada na norma legal regedora da espécie. E nem tampouco a complexidade induz a singularidade, pois casos haverá que o serviço, apesar de não complexo, mantém guardada uma certa característica que lhe tornará singular.

É o que ocorre com os serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, pois, apesar da previsibilidade do resultado, a forma e/ou método utilizado para chegar a tanto se mostra impossível de concorrência objetiva de propostas, afastando, portanto, a licitação pelas vias ordinárias. Não há como licitar coisas diferentes, ou seja, torna-se impossível disputar preços de serviços autorais e personalíssimos.

Afinal de contas, cada empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria emprega sua técnica própria, de acordo com seus métodos próprios, estrutura física e de pessoal, dispondo da expertise que adquiriu ao longo dos anos no mercado, sobre o que, diga-se de

passagem, não pairam sequer dúvidas em relação à empresa CAT, que detém 27 anos de experiência na área pública.

Como dito, chega a ser inviável a licitação, porquanto os serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, com a experiência nesse campo, por já ter realizado tais serviços anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios (know-how).

Aliás, não foi outra, senão essa, a razão do veto às alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, ao tentar inserir, naquele §1º, a possibilidade da realização de licitação dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, juntamente com a inclusão dos serviços de publicidade e divulgação no rol daquele art. 13, onde se conclui, ao final, que tais condições são contrárias ao interesse público, como se vê:

"Ora, o art. 13 da lei em comento elenca serviços de natureza eminentemente intelectual, em cuja contratação, mercê do elevadíssimo grau de especialização da pessoa a ser contratada, se torna de fato inviável a competição, justificando-se, assim, a inexigibilidade de licitação. Trata-se, em outras palavras, de contratações realizadas intuitu personae, onde o que releva são as condições personalíssimas do contrato, (...)"

E complementa:

"A Lei nº 8.666, de 1993, claramente define o tipo menor preço como prevalecte para as licitações a serem realizadas pelo Poder Público. Somente quando não é recomendável tecnicamente a adoção do menor preço é que admite outros tipos, como ocorre com a aquisição de bens de informática, por exemplo.

Coerente com essa linha de orientação, o parágrafo supra, ora em vigor, determina que os contratos de prestação de serviços técnicos especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com a estipulação prévia de prêmio ou remuneração, a forma, inegavelmente, mais transparente e isenta de escolha do vencedor em serviços dessa natureza. (o que não é o caso para os serviços de assessoria e consultoria, consoante o acima já demonstrado!).

Pretende-se, com a alteração proposta, que tais serviços possam ser também contratados mediante licitação dos tipos **melhor técnica** ou **técnica e preço**.

Ora, o julgamento das licitações dos tipos por último referidos, como é do conhecimento geral, envolve critérios eminentemente subjetivos, permeáveis a toda sorte de direcionamentos, o que se recomenda extrema cautela na sua adoção.

Ademais, o tipo melhor técnica implica elevado risco de dano ao Erário, pela desconsideração do fator preço como critério de avaliação da proposta.

A alteração cogitada, portanto, é contrária ao interesse público."

Portanto, diante do exposto, impõe-se a inexigibilidade de licitação.

O segundo ponto refere-se ao perfeito enquadramento da contratação nos dispositivos da Lei de Licitações: serviço técnico previsto no art. 13, natureza singular e notória especialização.

Assim, quanto ao fato de ser serviço técnico e a notória especialização, essa se demonstram com evidência solar e, assim, não se fazem necessários maiores comentários a respeito. Já quanto à natureza singular, essa será aqui demonstrada de forma magistral, colhendo os entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo nº TC 017.110/2015-7, ACÓRDÃO Nº 2616/2015 – TCU – Plenário, que nos traz:

*Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma **característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.***

(...)

4.1.8. Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

*Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a **'invulgar, especial, notável'**. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.** Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. (grifos nossos)*

4.1.9. Portanto, o conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular **NÃO deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

(...)

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, ênfase que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no **caput** do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(...)

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra

geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

Portanto, do excerto acima, vemos que a singularidade pode ser compreendida como uma característica diferenciadora e é justamente essa característica que se demonstra na contabilidade pública! É ramo específico da contabilidade, o qual necessita de conhecimento, expertise e capacitação para exercê-la.

Vale mencionar que nos bancos universitários tal disciplina é vista, apenas, em um único semestre, sendo todo o restante do curso (aproximadamente 4 anos) voltado à contabilidade comercial, que é completamente distinta da pública! E essa distinção se dá em função das diversas especificidades que cercam e permeiam a contabilidade pública, especificidades essas que vão desde legislações específicas a manuais próprios para a área (a exemplo do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP), demonstrando, assim, inexoravelmente, a singularidade dos serviços contábeis na área pública!

Nesse contexto, o Secretário de Controle Interno do TRT da 20ª Região - Sergipe e contador e professor, *Marcus Vinícius Reis de Alcântara*, no site Sollicita, em matéria intitulada "*Inexigibilidade de licitação para serviços de contabilidade*", publicada em 15/01/2018 e disponível em https://www.sollicita.com.br/NoticiaLogado/?p_idNoticia=11954, assim entende:

Uma das questões que mais geram controvérsias é sobre a singularidade dos serviços. "Para que um serviço técnico especializado, contábil ou não, seja considerado singular, ele deve pertencer a uma classe de atividades diferenciadas, peculiares, a exigir da Administração uma maior cautela na seleção do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição", explica Alcântara.

(...)

De acordo com Alcântara, as exigências e necessidades profissionais da contabilidade pública são acarretadas por diversos dispositivos, como os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na lei de controle financeiro dos entes federativos (Lei 4.320/64), bem como nas diversas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. "Os serviços contábeis devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão", conclui o professor.

Diante disso, indubitavelmente singular o serviço!

Quanto ao terceiro, mas não último, ponto, deve-se observar o entendimento jurisprudencial de diversas Cortes, inclusive de Contas, que já vêm acatando a exata ideia de que serviços de consultoria contábil podem (e devem) ser contratados pela via da inexigibilidade de licitação!

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já entendeu:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1481453 MG 2014/0234678-9

Processo

REsp 1481453 MG 2014/0234678-9

Publicação

DJ 06/03/2015

Relator

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.453 - MG (2014/0234678-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (S) JOSE SAD JUNIOR THIAGO LOPES LIMA NAVES FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA

RECORRIDO : RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO

RECORRIDO : ELISA MARIA FATURETO BOARETTO COIMBRA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS BENITO JULIANO E OUTRO (S) GIZELY MENDONÇA DUARTE

RECORRIDO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS

ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 1328): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA - CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93 E A LEI Nº 8 429/92- INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PLEITEADAS NA EXORDIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÕES PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - In casu, não restou comprovada a irregularidade apontada pelo Ministério Público, a ensejar a condenação dos requeridos nas sanções previstas no Art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a ocorrência de contratação de empresa de absoluta confiabilidade do Prefeito eleito, sua notória especialização e inegável qualificação técnica por ela prestada, bem como o benefício econômico advindo ao Município, muito superior ao valor gasto na contratação - R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) -, não cabendo, aqui, a condenação pretendida pelo Órgão Ministerial. Preliminares rejeitadas. Apelações providas. Foram interpostos embargos infringentes, os quais não foram providos, em acórdão sintetizado nos seguintes termos (e-STJ fl. 1434): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. – É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.

Assim também pensa o Supremo Tribunal Federal – STF:

29/03/2012 PLENÁRIO

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : C M B R

ADV.(A/S) : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI

INVEST.(A/S) : J S S

ADV.(A/S) : GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR

INVEST.(A/S) : D C B

ADV.(A/S) : EDUARDA VIANA MAFRA

EMENTA

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio

procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, **caput**).

E, novamente, o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.945 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECDO.(A/S) : ASSEPLAN CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDBERTO QUIRINO PEREIRA

DECISÃO

Ministério Público do Estado de Goiás interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o suposto ato de improbidade consubstancia-se no próprio contrato entabulado com a empresa apelada, somente seria possível a responsabilização dos sócios, caso suas condutas tivessem sido devidamente individualizadas na petição inicial, o que não ocorreu. 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há

se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de

Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA**” (fls. 1.187 a 1.189).

Continuamente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, é pacífico o entendimento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação do serviço de advogado e contador, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.” (Parecer PPL – TC nº 00020/16).

“... esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“... as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas...” (Acórdão APL TC 633/2016).

Nesse sentido também se manifestou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO:

ACÓRDÃO AC-CON Nº 00007/2015
PROCESSO : 08225/14
MUNICÍPIO : FORMOSA
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ASS. CONTÁBIL.
GESTOR : JESULINDO GOMES DE CASTRO

CPF : 076.406.411-87

RELATOR : CONS. SUBST. IRANY DE CARVALHO JÚNIOR

REVISOR : CONS. NILO RESENDE

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE.

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Jesulindo Gomes de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Formosa, autuada em 11/4/2014, com o objetivo de obter resposta sobre os questionamentos a seguir, acerca da possibilidade de contratação de assessoria contábil, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Cons. Revisor Nilo Resende.

RESPONDER ao consulente, **QUE TANTO A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO** são caminhos legais, para que a administração disponha de serviços contábeis, respeitado a forma da lei tanto para a criação do cargo, como para a contratação direta, sem que exista conflito entre os dois institutos.

A Constituição Federal que em seu art.30 conferiu autonomia para que os municípios possam legislar sobre assuntos de seu interesse, razão pela qual é perfeitamente possível que a administração nos termos da legislação vigente, crie cargos públicos se entender oportuno, ou nos termos da lei de licitações interpretada pelo STF, contratar diretamente, ou ainda caso entenda utilizar dos dois expedientes, por não haver incompatibilidade entre concurso e contratação.

DETERMINAR que a presente deliberação plenária seja adotada com eficácia normativa plena no âmbito desse tribunal.

Vencido também o cons. Francisco Ramos que proferiu voto divergente, o qual para fins de registro segue anexo:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, aos 27/05/2015.

Assim, vislumbra-se, também, a possibilidade jurídica da contratação!

Já o quarto e último ponto, porém não menos importante, faz menção a um elemento subjetivo, mas que está intrinsecamente ligado à contratação em espécie: a confiança nos serviços prestados. Destarte, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar esse fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados!

E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, em sua Súmula nº 039, assim entendeu, quando destacou o elemento subjetivo confiança:

Súmula 039

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível

quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser

medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Não obstante tal, nos entendimentos acima transcritos, vimos, a todo instante, a presença desse elemento, imprescindível a essa espécie de contratação, e devida, regular e formalmente reconhecido pelos Tribunais pátrios!

O STJ:

“... haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, **fundado na confiança**, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.”

O STF:

“3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, **associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, **além de desfrutarem da confiança da Administração**. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.”

O TCM/GO:

“CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. **RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE**. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE.”

Assim, é imperioso afirmar que os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 252/2010 do TCU, quais sejam: *serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*, **estão presentes neste tipo de contratação, não havendo se falar em irregularidade**.

Vejamos os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, *verbis*:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, **a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo**. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que “... **são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas**”.¹

¹inJusten Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

Assim, independentemente da existência de outros prestadores do serviço de contabilidade pública, os mesmos se mostram eminentemente técnicos, especializados e singulares.

Ora, não basta ser contador para prestar a assessoria aqui em debate. É preciso ter uma especialização própria e essencial em gestão pública e, principalmente, um acompanhamento fidedigno da legislação pertinente, com as mudanças cotidianas nos regulamentos e normas do TCE/SE, Ministérios, etc.

Da mesma forma, não podemos fechar os olhos para a realidade vivida na maioria dos municípios sergipanos, no que toca à deficiência técnica do quadro de pessoal, de modo que a contratação de empresa de assessoria e consultoria contábil mostra-se necessária e cabível.

De outro lado, a inexigibilidade mostra-se ainda mais cabível, quando atentamos para os requisitos da CONFIANÇA e ADEQUAÇÃO à necessidade do ente público contratante. Ora, na administração pública, não há como afastar a figura da fidúcia nas contratações, de modo que, ainda que uma determinada pessoa física ou jurídica seja contratada através das vias ordinárias da licitação, se não passar a confiabilidade e credibilidade para a execução dos serviços, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pode a administração rescindir de forma unilateral a avença.

Ademais, urge salientar que os serviços de execução orçamentária e financeira são efetivados dentro da própria municipalidade, por servidores do quadro efetivo e/ou comissionado. Este sim pode ser considerado como o resultado da contribuição dada pela assessoria da contratada. Todavia, o serviço prestado pela contratada não envolve execução, mas sim assessoria e consultoria para que essa movimentação financeira e contábil seja promovida dentro dos prazos e formalidades legais, evitando sanções aos gestores. **Portanto, não se deve confundir o resultado com a forma de execução (assessoria e consultoria)!**

Aliás, o próprio *Parquet* de Contas já se manifestou, no sentido de que a participação dos escritórios de contabilidade na administração pública, em caráter subsidiário, é de grande valia. E de fato o é!

Hoje, com a gama de atribuições e obrigações a que estão sujeitos os administradores públicos, mostra-se impossível o cumprimento de todas as metas legais, sem a assessoria e consultoria dos escritórios.

Lamentavelmente, o TCE/SE, em algumas manifestações, insiste em questionar a contratação, sob a alegação de que os serviços prestados são rotineiros e cotidianos, devendo ser efetuados pelos servidores efetivos, sob pena de solução de continuidade.

Ora, sabemos que esta não é a realidade! Apesar de existir os manuais de contabilidade pública, a lida do dia a dia é bem diferente da teoria dos livros e instrumentos formais de lição. Esse é o papel da CAT! Viabilizar, simplificar, orientando para a realização dos serviços diários da melhor forma possível, permitindo o cumprimento da legislação, livrando o gestor das sanções.

Portanto, diante de todo exposto, demonstra-se, hialinamente, que o caso é, tipicamente, de inexigibilidade de licitação!

Assinado digitalmente
por JOSE VALMIR DOS
PASSOS:11656778572
JOSÉ VALMIR DOS PASSOS
Diretor Técnico - CRC 4.111/SE

SERVIÇOS PRESTADOS PELA CAT

INÍCIO DE MANDATO

Depois do resultado da eleição e que o futuro gestor define sua equipe, a CAT oferta reuniões preparatórias com distribuição de material, constando legislação, modelo de atas, decretos, portarias, ofícios, etc.

FIM DE MANDATO

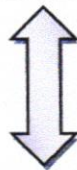
Entre outubro e dezembro, período de reuniões e apresentação de informações e entrega de documentos à comissão de transição.

EVENTOS SOBRE GESTÃO PÚBLICA

- Resoluções do TCE;
- Licitação e contratos;
- Mudanças nas ações de saúde;
- Mudanças e criação de CNPJ/FUNDEB;
- Mudança nas ações do Fundo Municipal de Assistência Social.

SAGRES	
Balancetes	Orçamentário
	Financeiro
	Patrimonial
Balanco	Anual
RREO	
LRF	Bimestral
RGF	
LRF	Quadrimestral
SIOPS	Bimestral
SIOPE	Bimestral
SICONFI	Bimestral / Quadrimestral / Anual
MSC	Mensal
Limite de Gastos	
MDE	Mensal
FUNDEB	Mensal
Saúde	Mensal
Pessoal	Mensal
LDO / LOA	
Projeto	Anual
PPA	
Projeto	A cada 4 anos
Audiências Públicas	
LDO / LOA / PPA	Anual

Assessoria em Procedimentos Administrativos	
Atendimento às diligências, citações, decisões, acórdãos, rescisórias, etc.	Até a extinção do processo
Portal da transparência (lei 12.527/2011)	
Assessoria e acompanhamento	Mensal
Informativos	
ICMS	Semanal
FPM	A cada decêndio
CAUC	Semanal
Eventos	
Videoconferência	Diversos temas
SMS	Sobre novidades e alterações na legislação
Reuniões	Sindicatos dos servidores
Assessoria e Consultoria	
Almoxarifado	Conforme demanda
Patrimônio	
Controle de frota e combustível	
Controle Interno	
Recursos Humanos	
Legislação em geral	
Portal do Jurisdicionado	
Licitações e Contratos	
Relatório de Viagens	
Relatório Gerencial	
SIAFIC	Acompanhamento diário dos serviços da área <u>orçamentária</u> (empenho, liquidação e pagamento) e receita orçamentária, além dos lançamentos de receita e despesa extra-orçamentária (flutuante)



Assinado digitalmente
 por JOSE VALMIR DOS
 PASSOS:11656778572

CRONOGRAMA DOS CLIENTES DA CAT

Prefeituras que receberam Consultoria e Assessoria Contábil da CAT no período de 1991 a 2024

Nº	MUNICÍPIO	PERÍODO	PREFEITO
01	Amparo do São Francisco	2017 a 2020 2021 a 2024	Franklin Ramires Freire Cardoso Franklin Ramires Freire Cardoso
02	Aquidabã	1997 a 2000 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	José Carlos dos Santos José Carlos dos Santos Francisco Francimario R. de Lucena Francisco Francimário R. de Lucena
03	Areia Branca	2001 a 2004 2009 a 2012 2013 a 2014 2017 a 2020 2021 a 2024	José Nivaldo de Carvalho Agripino Adelino Santos Agripino Adelino Santos Alan Adrelino Nunes Santos Alan Andreino Nunes Santos
04	Araúá	2001 a 2004 2005 a 2008 2017 a 2020	José Ranulfo dos Santos José Ranulfo dos Santos José Ranulfo dos Santos
05	Boquim	2001 a 2004 2017 a 2020 2021 a 2024	Luiz Simpliciano da Fonsêca Eraldo de Andrade Santos Eraldo de Andrade Santos
06	Barra dos Coqueiros	2005 a 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2020	Airton Sampaio Martins Gilson dos Anjos Silva Airton Sampaio Martins Airton Sampaio Martins
07	Brejo Grande	2001 a 2004 2013 a 2016	Antônio Machado Neto Fernanda Tenório Ribeiro Machado
08	Canhoba	2005 a 2008 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Manoel Messias Hora Guimarães Elinalda Pereira Santos do Bomfim Manoel Messias Hora Guimarães Chrystophe Ferreira Divino
09	Canindé do São Francisco	1993 a 1996 Mai/2001 a out/2001 (intervenção) 2002 a 2004 2013 a 2016 2017 2022 a 22/08/2023	Hortência Silva Carvalho Santos Dr. Fernando Matos (interventor) Rosa Maria Fernandes Feitosa José Heleno da Silva Orlando Porto de Andrade (falecido) Weldo Mariano de Souza
10	Capela	1997 a 2000 2001 a 2004 2017 a 2020 2021	Manoel Cardoso Souza Filho Carlos Alberto Sobral Silvany Yanina Mamlak Silvany Yanina Mamlak
11	Carira	1997 a 2000 2009 a 2010 2017 a 2017	Aroldoaldo Chagas Gilma Araújo Santos Chagas Aroldoaldo Chagas
12	Carmópolis	2009 a 2012 2013 a 2016	Esmeralda Mara Silva Cruz Esmeralda Mara Silva Cruz

		2022-2024 (assessoria e consultoria em licitações e contratos)	Esmeralda Mara Silva Cruz
13	Cedro de São João	1993 a 1996 2005 a 2008 2013 a 09/03/2015 Março/2015 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	José Roberto Lima Santos Marcos da Costa Santana Claudionor Vieira de Melo Neudo Alves Neudo Alves Layana Soares da Costa
14	Cristinópolis	1991 a 1992 1993 a 1996 1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 Maio/2017 a 2020 2023-2024	Leônidas de Oliveira Santos Geraldo de Oliveira Sebastião Vitor dos Santos Elizeu Santos Elizeu Santos Raimundo da Silva Leal Raimundo da Silva Leal João Dantas dos Santos Sandro de Jesus dos Santos
15	Cumbe	2017 a 2020	Marcelo Gomes Moraes
16	Divina Pastora	1997 a 2000 2021 a 2024	Acácia Maria Costa Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg
17	Estância	2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a 2012 2017 a 2020 2021 a 2024	Gevani Bento Vieira Ramos Ivan Santos Leite Ivan Santos Leite Gilson Andrade de Oliveira Gilson Andrade de Oliveira
18	Feira Nova	2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Jonathas Oliveira Santos Jonathas Oliveira Santos José Carlos dos Santos Jonathas Oliveira Santos José Carlos dos Santos Jean Simon Santos Arcieri
19	Frei Paulo	2001 a 2004 2017 a 2020	Geraldo Nunes de Almeida Anderson Menezes
20	Gararu	1993 a 1996 2006 2013 a 2016 2021 a 2024	Ari Resende Helder Albuquerque de Resende Antonio Andrade de Albuquerque Gilzete Dioniza de Matos
21	General Maynard	2005 a 2008 2013 a 2016 2021 a 2024	Gilson Teles Barreto Miraldo Silva Santos Valmir de Jesus Santos
22	Ilha das Flores	2013 a 2016 2017 a 2020 2021	Christiano Rogério Rego Cavalcante Christiano Rogério Rego Cavalcante Robson Martins de Lima
22	Indiaroba	2001 a 2004 2017 a 2020 2021 a 2022	Raimundo Torres Dantas Adinaldo do Nascimento Santos Adinaldo do Nascimento Santos

23	Itabaiana	1991 a 1992 1993 a 1996 1997 a 2000 2001 a 2004 2009 a 2012 Outubro/2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Luciano Bispo de Lima João Alves dos Santos Luciano Bispo de Lima Luciano Bispo de Lima Luciano Bispo de Lima Valmir dos Santos Costa Valmir dos Santos Costa Adailton Resende Sousa
24	Itabaianinha	2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Robson Cardoso Hora Danilo Alves de Carvalho Danilo Alves de Carvalho
25	Itaporanga D' Ajuda	2005 a 2008 2013 a 2016	Maria das Graças Souza Garcez Maria das Graças Souza Garcez
26	Japaratuba	2021 a 2024	Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
27	Japoatã	1993 a 1996 2001 a 2004 2009 a 2012 2021 a 2024	Maria Angélica Guimarães Marinho Telmo Guimarães Santos Telmo Guimarães Santos Claudio Dinisio Nascimento
28	Lagarto	2009 a 2012 2017 a 2018 2019 e 2020 2021 a 2024	José Valmir Monteiro José Valmir Monteiro Hilda Rolemberg Ribeiro Hilda Rollemberg Ribeiro
29	Laranjeiras	1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a Agosto/2007 Set/2007 a 2008 2009 a 2012 2017 a 2020 2022 a 2024	José Monteiro Sobral Paulo Hagenbeck Paulo Hagenbeck Maria Ione Macedo Sobral Maria Ione Mechedo Paulo Hagenbeck José de Araújo Leite Neto
30	Malhada dos Bois	2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Walter Barbosa Sobrinho Augusto Cesar Aguiar Dinizio Augusto Cesar Aguiar Dinizio
31	Maruim	1997 a 2000 2005 a 2008 2013 a 2016 2017 a 2020	João Vieira dos Santos Jeferson Santos de Santana Jeferson Santos de Santana Jeferson Santos de Santana
32	Muribeca	1997 a 2000 2013 a 2016 2017 a 2020	Carlos Augusto W. Franco Fernando Ribeiro Franco Neto Fernando Ribeiro Franco Neto
33	Monte Alegre de Sergipe	2001 a 2004 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Osmar Rodrigues Farias Antonio Fernandes Rodrigues Santos Marinez Silva Pereira Lino Marinez Silva Pereira Lino
34	Neópolis	1997 a 2000 2001 a 2004 2013 a 2016	Amintas Diniz Tojal Dantas Amintas Diniz Tojal Dantas Amintas Diniz Tojal Dantas

35	Nossa Senhora Aparecida	2021	Jeane de Jesus Barreto
36	Nossa Senhora da Gloria	1991 a 1992 2021 a 2024	Antônio Alves Feitosa Luana Michele de Oliveira Silva Cacho
37	Nossa Senhora das Dores	1991 a 1992 1993 a 1996 1997 a 2000 2009 a 2012 2013 a set/2015 Set/2015 a 2016 2017 a 2020	José Américo de Almeida Filho José Ivan Pereira dos Anjos José Américo de Almeida Filho Aldon Luiz dos Santos Fernando Lima Costa João Marcelo Montarroyos Leite Thiago de Souza Santos
38	N. Senhora do Socorro	1991 a 1992 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 s 2012 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Edson Luiz Campos da Silva José do Prado Franco Sobrinho José do Prado Franco Sobrinho Fábio Henrique Santana de Carvalho Fábio Henrique Santana de Carvalho Inaldo Luis da Silva Inaldo Luis da Silva
39	Pacatuba	1997 a 1998 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	José Francisco de Melo Diva de Santana Melo Luiz Carlos Dos Santos Diva de Santana Melo Alexandre da Silva Martins Alexandre da Silva Martins Manuella Almeida Martins
40	Paripiranga/BA	2001 a 2002	Carlos Alberto Andrade de Oliveira
41	Pedra Mole	2021 a 2024	Jose Augusto de Andrade
42	Pedrinhas	1991 a 1992 1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a 2008 2021 a 2024	Heribaldo Alves de Gois (Bóbó) Domingos Alves de Andrade José Kleber de Santana Fonseca José Kleber de Santana Fonseca Franciele Lima Santos Souza
43	Pinhão	1997 a 2000 2001 a 2004 2013 a 2014	Eduardo Marques Eduardo Marques Eduardo Marques
44	Pirambu	2009 a 2012 2017 a 2020 2021 a 2024	José Nilton de Souza Élio José Lima Martins Guilherme Jullius Zacarias de Melo
45	Poço Redondo	1993 a 1996	Ivan Rodrigues Rosa
46	Poço Verde	1997 a 2000 2001 a 2004 2017 a 2020 2021 a 2024	José Everaldo de Oliveira Jonas Dias Neto Everaldo Iggor Santana de Oliveira Everaldo Iggor Santana de Oliveira
47	Porto da Folha	2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Albino Tavares de Almeida Neto Miguel de Loureiro Feitosa Neto Miguel de Loureiro Feitosa Neto

48	Propriá	2006 2012 2013 a 2016 2017 a 2020	Jose Luciano Nascimento Lima José Américo Lima José Américo Lima Iokanaan Santana
49	Riachão do Dantas	1993 a 1996 1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a abril/2010 Maio/2010 a Dez/2010 2011 a 2016 Set/2018 a Set/2019 Out/2019 a 2020 2021 a 2024	José Lopes de Almeida José Lopes de Almeida Laelson Meneses da Silva Laelson Meneses da Silva Pedro Santos Oliveira Ivanildo Macedo dos Santos Pedro Santos Oliveira Simone Andrade Farias Silva Simone Andrade Farias Silva
50	Ribeirópolis	2021	Rogério Sobral Costa
51	Riachuelo	2005 a 2008	Antonio Carlos Leite F. Sobrinho
52	Rosário do Catete	1993 1996 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a 2012 2017 a 2020 2021 a 2024	Wagner Mota Quintela José Laércio Passos Júnior José Laércio Passos Júnior Etelvino Barreto Sobrinho Etelvino Barreto Sobrinho Antônio César Correia Diniz de Resende
53	Salgado	2013 a 2016 2017 a 2020	Duilio Siqueira Ribeiro Duilio Siqueira Ribeiro
54	Santa Luzia do Itanhi	2005 a 2008 2009 a abril/2011 Maio/2011 20/12/2011 21/12/2011 a 2012 2013 a 2016 2021 a 2024	Adauto Dantas do Amor Cardoso Adauto Dantas do Amor Cardoso Adauto Dantas do Amor Cardoso Ednei Carvalho Santos Paulo César Ribeiro Soutelo Adauto Dantas do Amor Cardoso
55	Santa Rosa de Lima	1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 2016 2017 a 2018	Paulo Alves de Menezes Valter Barreto Góis Valter Barreto Góis Eduardo Prado de Oliveira Júnior Valdir Bispo dos Santos Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior
56	Santana do São Francisco	2001 a 2004 2005 a 2008 2013 a 2016 2017 a 2020	Gilson Guimarães Barrozo Gilson Guimarães Barrozo Maria das Graças M. Feitosa Silva Gilson Guimarães Barrozo Júnior
57	Santo Amaro das Brotas	2005 a 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 2017, 2018 e 2020 2021 a 2024	José Ivaldo Costa José Ivaldo Costa Luis Herman Mancilla Gallardo Genivaldo dos Anjos Costa Santos Paulo César Oliveira Souza
58	São Cristóvão	2005 a julho/2007 Agosto/2007 a 2008 2009 s 2012 2014 a maio/2015 Junho 2015 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	José Correia Santos Neto Alexsander Oliveira de Andrade Alexsander Oliveira de Andrade Rivanda Farias de Oliveira Jorge Eduardo Santos Marcos Antonio de Azevedo Santana Marcos Antônio de Azevedo Santana

59	São Domingos	2001 a 2004	Hélio Mecenas
60	São Francisco	2013 a 2016 2021 a 2024	Celso do Peixe Alba dos Santos Nascimento
61	São Miguel do Aleixo	1993 a 1996 1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2020 2021	José Airton das Graças Ginaldo Vieira Pereira José Jairson da Graça José Jairson da Graça Maria Oliveira Lima da Cruz Maria Oliveira Lima da Cruz Everton dos Santos Lima Jose Gilton da Costa Menezes
62	Simão Dias	2001 a 2004 2005 a 2008 2009 a 2013 2021 a 2024	José Matos Valadares José Matos Valadares Denisson Déda de Aquino Cristiano Viana Menezes
63	Siriri	1997 a 2000 2009 a 2012	Talmo Oliveira Souza Walter Franco Prado
64	Telha	2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Domingos dos Santos Neto Flávio Freire Dias Flavio Freire Dias
65	Tobias Barreto	1997 a 2000 2001 a 2004 2005 a 2006 2007 a 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Diógenes José Oliveira Almeida Esdras Valeriano Santos José Airton de Andrade Marly do Carmo Barreto Campos Adilson de Jesus Santos Adilson de Jesus Santos Diógenes José de Oliveira Almeida Adilson de Jesus Santos
66	Tomar do Geru	2005 a 2008 2009 a 2012 2014 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2024	Iara Soares Costa José Adelmo Alves Augusto Soares Diniz Pedro Silva Costa Filho Pedro Silva Costa Filho
67	Umbaúba	1997 a 2000 2011 a 2012 2013 a 2014 2017 a 2020 2021 a 2024	Benedito Barreto do Nascimento Anderson Fontes Farias José Silveira Guimarães Humberto Santos Costa Humberto Santos Costa

**Câmaras que receberam Consultoria e Assessoria Contábil da CAT
no período de 1991 a 2024**

Nº	MUNICÍPIO	PERÍODO	PRESIDENTE
01	Amparo do São Francisco	2013 a 2014 2015 a 2018 2019 a 2020	José Anselmo dos S. Júnior Elder Sandes Vieira Júnior José Augusto Ramos de Castro Clélio Vieira Farias Campos
02	Aquidabã	1997 a 1998 1999 a 2000 2013 2017 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Raimundo Vieira de Santana Pedro Feitosa dos Santos Antônio Alves dos Santos Sandra Menezes dos Santos Tânia Maria Andrade Aragão Santos Tânia Maria Andrade Aragão Santos
03	Araúá	2023 a 2024	João Vitor Santos Nogueira
04	Areia Branca	2003 a 2004 2005 a 2006 2007 a 2008 2013 a 2014 2015 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2022	Josias Teles Josias Teles Josias Teles Gibrán Ramos Boaventura José Reginaldo Siqueira Góes Reginaldo da Silva Santos Giseldo dos Passos Oliveira
05	Barra dos Coqueiros	2021 a 2022 2023 a 2024	Antônio Fernando Santos de Freitas Antônio Fernando Santos de Freitas
06	Brejo Grande	2001 a 2002	Antônio André Ferreira
07	Boquim	2017 2021 a 2022 2023 a 2024	Jakson Costa Santos Fernando Vitorio dos Santos Fernando Vitorio dos Santos
08	Capela	2001 a 2002 2003 a 2004 2014 2015 a 2016 2017 a 2018 2019 a 2020	Jorgival Santos Jorgival Santos Antônio Arimatea Rosa Filho Fábio Cabral Sobral José Adaltro Santos Ronaldo Cruz Marques dos Santos
09	Carmópolis	2009 a 2010 2011 a 2014 2015 a 2016 2017 a 2018 2019 até Ago/2020 Ago/2020 a Dez/2020	Sérgio Vieira Manoel Lima Mendonça Adilson Alves Ramos Luiz Guimarães Silva José Augusto dos Santos José Ailton Nascimento
10	Carira	Jan/2017 Fev a Nov 2017	Jailton Martins de Carvalho Valdemar Gomes Alves
11	Canhoba	Jul/2013 a 2016 2017	Milton dos Santos Filho Adelson Guimarães Andrade
12	Cedro de São João	2013 a 2016 2017 a 2018 2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Antônio Roberto Rocha Nelson da Cruz Santana Marlison Santos Vieira Cícero Ferreira Diego de Melo Oliveira

13	Canindé do São Francisco	2018 a 2020	Weldo Mariano
14	Cristinápolis	2011 a 2014 2015 a 2016 2021	José Menezes Lima José Dantas de Santana Adelmo Gonçalo Dias dos Santos
15	Cumbe	2003 a 2004 2013 a 2014	Ronaldo Menezes Santos Claudio Roberto Menezes de Oliveira
16	Divina Pastora	2015 a 2018 2021 a 2022 2023 a 2024	José Arodo dos Santos Carlos Augusto Siqueira de Jesus Carlos Augusto Siqueira de Jesus
17	Estância	2005 a 2008 2009 a 2012 2017 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Filadelfo Alexandre Silva Costa João Antônio Silveira dos Santos André Graça Santos Misaél Dantas Soares Cristovão Freire dos Santos
18	Feira Nova	2017 a 2018 2019 a 2020	Maria Silvana Moura José Alves da Mota
19	Gararu	2017 a 2018 2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Josivaldo Alves dos Santos Rogério Santos de Jesus Freitas Rogério Santos de Jesus Freitas Josivaldo Alves dos Santos
20	General Maynard	2021 a 2022 2023 a 2024	Alysson Andreolly dos Santos Alysson Andreolly dos Santos
21	Ilha das Flores	2013 a 2014 2015 a 2016 2017 a 2018 2019	Rogério Feitosa Nicolau José Pereira Sales Wesley Inocência de Brito José Sebastião Filho
22	Indiaroba	2017 a 2020 2021 a 2022	Moaci Cesar Gois Moaci Cezar Gois
23	Itabaiana	2005 a 2008 2013 a 2016 2017 a 2018	Heleno Tavres da Mota José Roberto Oliveira dos Santos José Teles de Mendonça
24	Itabaianinha	2015 a 2016 2017 a 2018 2019 2021 a 2022 2023 a 2024	Leda Maria Dantas Cardoso Josefa Alves Costa Francisco de Assis Cavalcante de Souza José Nicacio Lima dos Santos José Nicacio Lima dos Santos
25	Itaporanga D' Ajuda	2013 a 2014 2015 a 2016 2017 a 2018 2021 a 2022 2023 a 2024	Mariaza Alexandre Fontes Renato Nascimento Siva Maria Conceição J. M. Anchieta Felipe Batalha Silveira Sobral Felipe Batalha Silveira Sobral
26	Japarutuba	2021 a 2022 2023 a 2024	Valdir dos Santos Vieira Waldir dos Santos Vieira
27	Japoatã	2011 a 2012 2015 a 2016	José Martins da Costa Eugenice Guimarães Carvalho
28	Lagarto	2018	Ibrahim Silva Monteiro
29	Muribeca	2013 a 2014 2015 a 2016 2019 a 2020	Remo Figueiredo de Moraes Antônio Álvaro de Souza Edimario dos Anjos S. Souza
30	Moita Bonita	2014 a 2016 2019	Jailton Piedade de Jesus Jair Nunes de Carvalho
31	Malhador	2013 a 2014	Sandro Ataíde Moura

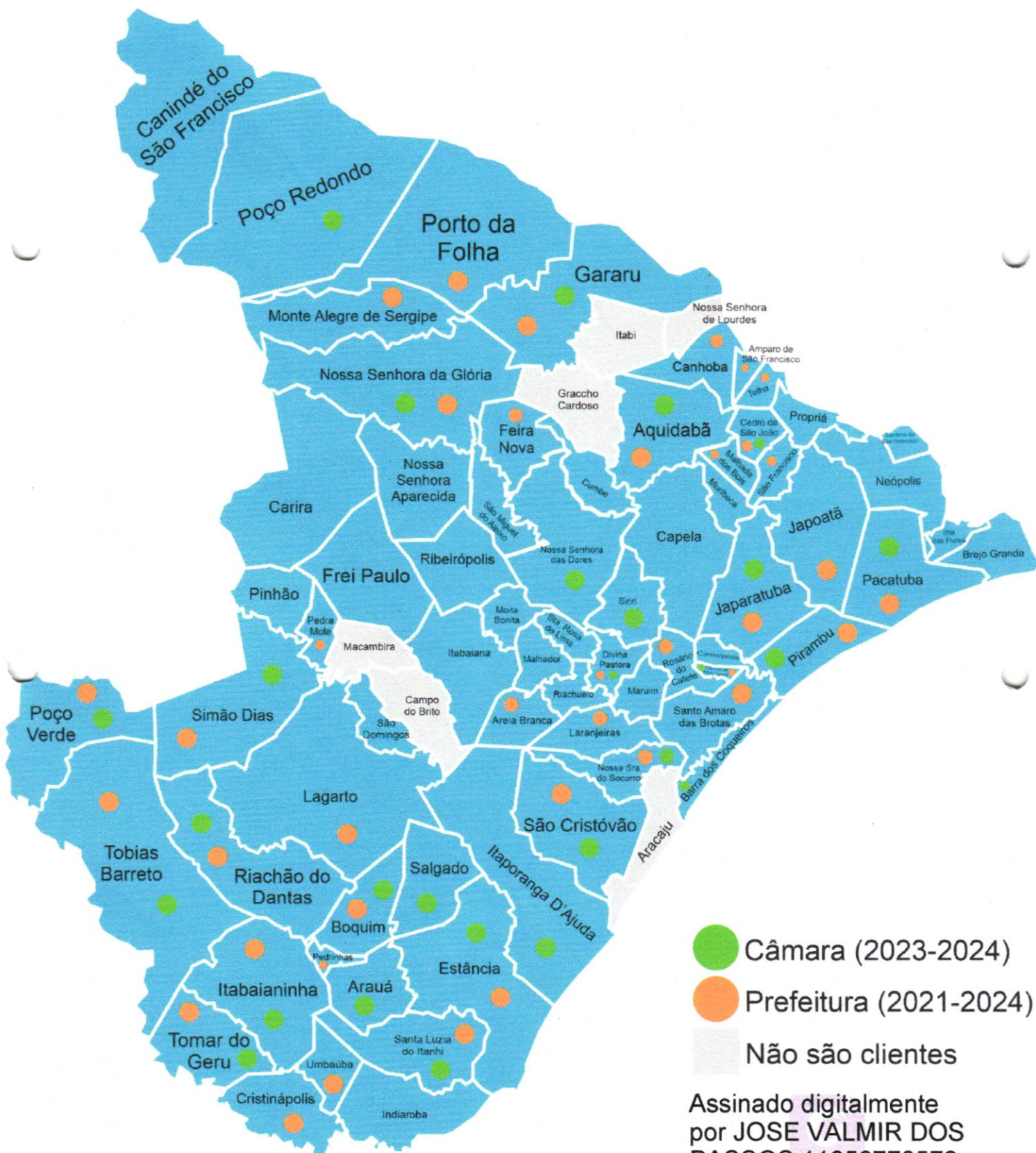
		2017 a 2020	Adenualdo José dos Santos
32	Maruim	2005 a 2007 2011 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2022	José Wilson Santana Moaci Silva Mota José Antônio de Souza Maria Angélica de Jesus Luiz Eduardo Bittencourt da Silva
33	Neópolis	Abr/2011 a 2012 2021 a 2022	Paulo dos Santos João Andrade dos Santos
34	Pedra Mole	2019 a 2020	Edmilson de Carvalho Barros
35	Nossa Senhora da Glória	2015 a 2016 2017 a 2018 2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	José Etelvan Oliveira Melo Júnior Ivaneide Lima Farias Dantas Astrogildo Soares da Costa Ancelmo Andrade Dantas Flavio Vieira dos Santos
36	Nossa Senhora das Dores	2013 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	José Hélio Pereira de Jesus Fábio Rosa de Oliveira Fabio Rosa de Oliveira
37	Nossa Senhora do Socorro	2001 a 2008 2009 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Terezinha Felix da Silva Maria da Conceição dos Anjos Roberto Wagner Santos de Cruz Roberto Wagner Santos de Cruz
38	Pacatuba	2011 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Juarez Pinto Eugênio dos Santos Clodoaldo dos Santos Leilane Silva Quitério Leilane Silva Quitério
39	Pirambu	2009 a 2012 2013 a 2014 2015 a 2016 2017 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Juarez de Deus Alves Eribaldo Correia de Carvalho Juarez de Deus Alves Ivan Biriba Dória Tatiane Silva Pereira Tatiane Silva Pereira
40	Poço Redondo	2015 a 2016 2023 a 2024	Maria José de Andrade Lima Josivaldo de Souza
41	Poço Verde	2007 a 2008 2021 a 2022 2023 a 2024	Raimundo César Souza Rivan Francisco dos Santos Rivan Francisco dos Santos
42	Propriá	2017 a 2020	José Aelson dos Santos
43	Riachão do Dantas	2000 2001 a 2002 2003 a 2004 2009 a 2010 2017 a 2018 Jan a Ago/2019 Set/2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	José Euvaldo de Almeida Adalberto Vilanova Ubiratan Rodrigues Costa Pedro Santos Oliveira Pedro Santos Oliveira Josenilton Araújo da Conceição Pedro Santos Oliveira José Robério Rodrigues dos Santos José Robério Rodrigues dos Santos
44	Ribeirópolis	2021	Alberto Simião Gonçalves
45	Rosário do Catete	2001 a 2004 2005 a 2006 2013 a 2014 2015 a 2016 Jul a Dez/2020	Etelvino Barreto Sobrinho Antônia Maria Lima da Silva Delson Leão Gomes Hélio dos Santos Manuel Santana Filho

46	Salgado	2023 a 2024	Amaral Valeriano da Silva
47	Santa Rosa de Lima	2017 a 2020 2021 a 2022	Geraldo Gonzaga Nascimento Filho Geraldo Gonzaga Nascimento Filho
48	São Cristóvão	2002 2005 a 2006 2007 2008 2008 2009 a 2012 2013 a 2016 2017 a 2018 2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Alberto dos Santos Luiz de Souza Carlos Augusto da Silva Rosa Alexsander Oliveira de Andrade Jorge Luiz Lisboa de Santana Paulo Roberto de Santana Júnior José Evaldo dos Santos Vanderlan Dias Correia Paulo Roberto de Santana Júnior Lucas Diego Prado Barreto Santos Reginaldo Nascimento dos Santos
49	São Domingos	2003 a 2004	Albino José dos Santos
50	Santana de São Francisco	2017 a 2018	José de Jesus Leite
51	Santa Luzia do Itanhi	2022 2023 a 2024	Pedro Dória Ribeiro Pedro Dória Ribeiro
52	Santo Amaro das Brotas	2017 a 2018	Alberto de Souza Maynard
53	São Domingos	2017 a 2018	Avanilson Ferreira dos Santos
54	Simão Dias	2021 a 2022 2023 a 2024	Irailde de Oliveira Souza Rogerio Alemeida Nunes
55	Siriri	2003 a 2006 2009 a 2016 2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	José Evandro de Moura José Almir dos Santos Barreto Jakson Martins Fontes Edézio José de Moura Edezio José de Moura
56	Telha	2019 a 2020 2021 a 2022	Jefferson Alves da Graça Araújo Francisco Vieira Santos
57	Tobias Barreto	2003 a 2004 2005 a 2006 2007 a 2008 2009 a 2016 2017 a 2018 2021 a 2022 2023 a 2024	Manoel Jobson de Souza Santos Antônio de Menezes Costa Luiz Carlos dos Santos João Olegário de Matos Neto Luiz Carlos dos Santos João Olegário de Matos Neto João Olegario de Matos Neto
58	Tomar do Geru	2013 a 2014 2015 a 2016 2019 a 2020 2021 a 2022 2023 a 2024	Cremilson Dias do Nascimento Domingos Campos Reis Renilson da Silva Soares Antônia Costa Marques Antônia Costa Marques

Assinado digitalmente por
JOSE VALMIR DOS
PASSOS:11656778572
José Valmir dos Passos
 Diretor Técnico
 CRC 4.111/SE




UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ  ARACAJU Cuidando da cidade para as pessoas		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU - PMA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS - DTM			
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO				Número 00	
Inscrição Municipal (CMC) 043856-5		CNPJ 32.820.607/0001-04			
Razão Social/ Nome Empresarial CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA					
Nome Fantasia					
Endereço R PROPRIA				Número 280	
Complemento CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA		Bairro CENTRO		CEP 49010-020	
Telefone		Endereço Eletrônico (e-mail)			
Início da Atividade 11/07/1991		Situação do Cadastro Aberto			
Natureza Jurídica		Data de Validade			
Forma(s) de Atuação					
Código e Descrição da atividade principal 6920601 Atividades de contabilidade				Data de Início 11/07/1991	
Código e Descrição das atividades secundárias				Data de Início	

Emitido de acordo com o Decreto Municipal no 6.776/2022, alterado pelo Decreto Municipal no 6.943/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ  ARACAJU Cuidando da cidade para as pessoas		PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Documento Emitido eletronicamente via Internet em 06/12/2023 às 16:24:56	
---	--	---	--



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CÍVEL

RESULTADO: NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

Tipo de Pessoa: Jurídica

CNPJ: 32.820.607/0001-04

Nome Fantasia:

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO Nº 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1º E 2º GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES

1. **Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.**
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro de homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. Essa Certidão Judicial abrange todos os processos cíveis, inclusive os de Juizados Especiais Cíveis, Execução Fiscal e de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresa, Execução Patrimonial, Família, Sucessão e Insolvência, podendo o(s) feito(s) eventualmente listado(s) serem identificados por meio da nomenclatura da(s) Classe(s).

PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO

Certidão **2023.0055271** expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em **06/12/2023** e válida até **05/01/2024**.

Código de Autenticidade nº **4589.6016.1440.6243**.



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO



DECLARAÇÃO DE EMPREGADOS MENORES

CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **José Valmir dos Passos**, portador da Carteira de Identidade nº 339.094 – SSP/SE e do CPF nº 116.567.785-72, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, não emprega menor de dezesseis anos e nem menor de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Aracaju, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por JOSE VALMIR DOS
PASSOS:11656778572

JOSÉ VALMIR DOS PASSOS
Sócio Administrador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 28742/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

OU

CPF/CNPJ N° 32.820.607/0001-04

Certidão emitida em: 06/12/2023 às 10:14:36 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE, endereço www.jfse.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 05/12/2023 às 04:16:28.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7140-2877-8



118

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 133310/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

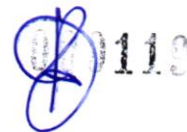
OU
CPF/CNPJ N° 32.820.607/0001-04

Certidão emitida em: 06/12/2023 às 10:17:26 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Esparta) até: 05/12/2023 às 04:16:28.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7140-2921-9



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA**
CPF/CNPJ: **32.820.607/0001-04**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 10:19:31 do dia 06/12/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "Verificar certidão emitida".

Código de controle da certidão: 33IF061223101931

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



0120

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA**

CNPJ: **32.820.607/0001-04**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, CNPJ 32.820.607/0001-04, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 10h23min48 do dia 06/12/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: PXZ2.RWNR.2J6U.PGAX

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/12/2023 10:25:20

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA**
CNPJ: **32.820.607/0001-04**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

02/2023

CONTRATO N° 02/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, E, DO OUTRO, A CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 02/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**, inscrita no CNPJ sob n° 32.741.480/0001-38, localizada à Av. Sete de Junho, n° 676 - Centro neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **João Olegário de Matos Neto** e a **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.820.607/0001-04, e no Conselho Regional de Contabilidade, Seccional Sergipe, sob o n° SE-000149/O, com sede na Rua Simão Dias n° 658, na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador **José Valmir dos Passos**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei n° 8.666/93).

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), mensalmente, além do valor de 01 (uma) mensalidade

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

1



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

123

para realização do serviço descrito no §1º desta Cláusula, perfazendo o presente contrato o valor global de R\$ 107.900,00 (cento e sete mil e novecentos reais).

§1º - A CONTRATANTE para a CONTRATADA, além do valor mensal, a importância adicional de um honorário mensal para a realização do serviço abaixo descrito:

I - elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara.

§2º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante Caixa Econômica Federal - CRF do FGTS e CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2023, contado a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados pela CONTRATADA, em conformidade com o Projeto Básico apresentado e Proposta, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Tobias Barreto, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 5004 - Câmara Municipal de Tobias Barreto
- Atividade: 01.031.1025.2008 - Administração da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 - Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

121

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.

II - Comparecer à sede da Câmara, no município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar "in loco" os serviços decorrentes deste contrato.

III - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Fornecer à CONTRATADA, em tempo hábil de, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao solicitado, todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.

II - Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigada a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

3



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

123

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

0120



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Tobias Barreto, 02 de janeiro de 2023

JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO

Presidente da Câmara Municipal

CONTRATANTE

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

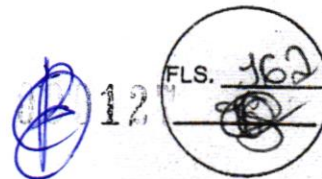
JOSÉ VALMIR DOS PASSOS

Sócio Administrador da CAT

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- I - Brúcia Rodrigues do Nascimento 036.756.055-07
- II - Ime Fernandes dos Santos 06463642517



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

CONTRATO nº 02/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, E, DO OUTRO, A CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, inscrita no CNPJ sob nº 32.712.275/0001-44, localizada na Praça Filemon Bezerra Lemos, nº 172 - Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. Flávio Vieira dos Santos, e a CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.820.607/0001-04, e no Conselho Regional de Contabilidade, Seccional Sergipe, sob o nº SE-000149/O, com sede na Rua Simão Dias, nº 658, na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. José Valmir dos Passos, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

1

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572



128

FLS. 163

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de **RS 8.300,00 (oito mil e trezentos reais)**, mensalmente, além do valor de 01 (uma) mensalidade para realização do serviço descrito no §1º desta Cláusula, perfazendo o presente contrato o valor global de **RS 107.900,00 (cento e sete mil e novecentos reais)**.

§1º - A CONTRATANTE para a CONTRATADA, além do valor mensal, a importância adicional de um honorário mensal para a realização do serviço abaixo descrito:

I - elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;

§2º O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e perante Caixa Econômica Federal - CRF do FGTS e pertinente a CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2023, contado a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados pela CONTRATADA, em conformidade com o Projeto Básico apresentado e Proposta, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, *a e b*, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória
- Ação: 01.031.0001.2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572



122



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

- Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES
(art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I - Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.
- II - Comparecer à sede da Câmara, no município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar "in loco" os serviços decorrentes deste contrato.
- III - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I - Fornecer à CONTRATADA, em tempo hábil de, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao solicitado, todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- II - Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

- I - advertência;
- II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;
- III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572



130



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

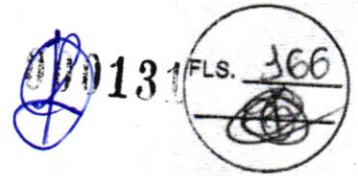
Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

4

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro. E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de janeiro de 2023.

FLÁVIO VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara
CONTRATANTE

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572
JOSE VALMIR DOS PASSOS

Sócio Administrador da CAT
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

I - Debora Furtosa Lacho

II - Leanna Santos Andrade



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

000131

000132

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **José Valmir dos Passos**, portador da Carteira de Identidade nº 339.094 – SSP/SE e do CPF nº 116.567.785-72, **DECLARA**, em atenção aos dispositivos legais, que cumpre plenamente os requisitos exigidos para a habilitação.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS: 11656778572

José Valmir dos Passos
Sócio Administrador da CAT



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

010133

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **José Valmir dos Passos**, portador da Carteira de Identidade nº 339.094 – SSP/SE e do CPF nº 116.567.785-72, **DECLARA**, para fins do disposto no §2º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que **inexiste** qualquer fato impeditivo à sua contratação e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por JOSE VALMIR
DOS PASSOS:11656778572

José Valmir dos Passos
Sócio Administrador da CAT



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

00134

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **José Valmir dos Passos**, portador da Carteira de Identidade nº 339.094 – SSP/SE e do CPF nº 116.567.785-72, **DECLARA**, para fins do disposto no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; e, ainda, que não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

José Valmir dos Passos
Sócio Administrador da CAT



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

000135

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 32.820.607/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **José Valmir dos Passos**, portador da Carteira de Identidade nº 339.094 – SSP/SE e do CPF nº 116.567.785-72, **DECLARA**, para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que inexistem qualquer fato impeditivo à sua contratação, que não foi declarada inidônea e não está impedida de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por JOSE
VALMIR DOS PASSOS:11656778572

José Valmir dos Passos
Sócio Administrador da CAT



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
Diretoria Financeira

010136

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no **Inciso I** do **Art. 16** da **Lei Complementar nº. 101**, de 04 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida, sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024, em que ocorrerá a despesa do presente procedimento licitatório, é a seguinte:

$$IC = \frac{VEC \times 100}{ROF} = X \%$$

IC - Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da despesa;

VEC - Valor estimado da contratação p/ este exercício;

ROF - Previsão de repasse orçamentário-financeiro anual relativo à fonte de recurso

X - Percentual obtido.

$$IC = \frac{110.500,00 \times 100}{4.380.000,00} = \mathbf{2,52\%}$$

Boquim, 27 de dezembro de 2023.

Rodolfo Rodrigues Freitas
Diretor Financeiro



137

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Global	SITUAÇÃO	Aprovado
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Boquim					SD Nº: 4/2024	
RESPONSÁVEL: 99794233587 - RADAMES RODRIGUES FREITAS					DATA: 28/12/2023	
CADASTRADO POR: RADAMES RODRIGUES FREITAS					TOTAL: 110.500,00	
CAT. BASE LEGAL: 30 - INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93						

DOTAÇÃO

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 101	CAMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
FUNÇÃO: 01	LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO: 031	ACAO LEGISLATIVA
PROGRAMA: 8	GESTAO LEGISLATIVA
PROJETO/ATIVIDADE 2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
CLASSIFICAÇÃO 3390350000	SERVICOS DE CONSULTORIA
FONTE: 15000000	Recursos não Vinculados de Impostos
SUBELEMENTO: 04	ASSESSORIA OU AUDITORIA CONTABIL E FINANCEIRA REALIZADA POR PESSOA JURIDICA

OBJETO

Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento na qualidade dos serviços desta Câmara, especialmente na área contábil.

FORNECEDOR

Nome:	CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA				
CNPJ/CPF:	32820607000104	Insc. Estadual:	Insc. Municipal: 438565		
Endereço:	RUA Simão Dias	Número:	658	Bairro:	CENTRO
Compl.:		Cidade:	ARACAJU	Estado:	SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.	QTD	ESTIMADO	TOTAL	QTD EMPENHADA	QTD DISPONIVEL
1	CONSULTORIA - CONSULTORIA	MES	12,00	8.500,00	102.000,00	0,00	12,00
2	ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	UN	1,00	8.500,00	8.500,00	0,00	1,00

VALOR TOTAL: 110.500,00

Radames Rodrigues Freitas

99794233587 - RADAMES RODRIGUES FREITAS
Chefe Administração e Finanças

Essa despesa foi devidamente reservada

Fernando Vitorio dos Santos

69646449549 - FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Presidente

Autorizo a solicitação da despesa

Regiana dos Santos
07293758545 - REGIANA DOS SANTOS
Chefe de Controle Interno

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM
 PRQ CITRICOLA GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO, SN, CENTRO
 CEP: 49.360-000
 CNPJ: 32.765.885/0001-06



DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Janeiro 2024

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
3390360000 - 150000000	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
3390360000 - 150000000	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
01.031.0008.2399	238.500,00	0,00	0,00	238.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	238.500,00
3390740000 - 150000000	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
3390300000 - 150000000	42.000,00	0,00	0,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00
3390350000 - 150000000	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
3390360000 - 150000000	6.500,00	0,00	0,00	6.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.500,00
3390390000 - 150000000	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
3390400000 - 150000000	45.000,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
4490520000 - 150000000	45.000,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
TOTAL DA DESPESA:	4.380.000,00	0,00	0,00	4.380.000,00	3.024.926,16	3.024.926,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024.926,16	1.355.073,84
DESPESA CORRENTE:	4.184.900,00	0,00	0,00	4.184.900,00	3.024.926,16	3.024.926,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024.926,16	1.159.973,84
DESPESA DE CAPITAL:	195.100,00	0,00	0,00	195.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195.100,00
RESERVA DE CONTINGENCIA:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO LIBERADO					28.600,00							28.600,00
RESERVA					16.400,00							16.400,00

Fernando Vitorio dos Passos

696.464.495-49 - FERNANDO VITORIO DOS PASSOS
 PRESIDENTE

José Valmir dos Passos

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS
 CONTADOR





**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº 12/2023
(ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO)**

Eu, REGIANA DOS SANTOS, Controladora da Câmara Municipal de Boquim/SE, nomeada nos termos da portaria Nº 54/2022 de 01 de setembro de 2022, declaro para os devidos fins, que analisei integralmente 138 páginas, correspondentes a 1 VOLUME, dos autos da INEXIBILIDADE 06/2023 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA AREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento na qualidade dos serviços da Câmara Municipal de Boquim/SE, especialmente na área contábil para atender as demandas de expediente desta Casa Legislativa, conforme condições e exigências estabelecidas no projeto básico. Sob análise da empresa CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, CNPJ 32.820.607/0001-04, com valor global de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 10.520/2002 e Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais.

Ante o exposto diante da análise documental, do enquadramento das conformidades legais e da viabilidade orçamentária desta Casa Legislativa, opina o departamento de controle interno **favoravelmente** que sob o objeto. Declara-se por fim, estar ciente que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o Parecer,

BOQUIM/SE, 28 de dezembro de 2023.


REGIANA DOS SANTOS

Chefe de Departamento de Controle Interno
Portaria 54/2022



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

10140

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para fins do disposto no **Inciso II** do **Art. 16** da **Lei Complementar nº. 101**, de 04 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que o aumento da Despesa decorrente do presente procedimento licitatório tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024.

Boquim, 27 de dezembro de 2023


Fernando Vitorio dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



000141

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

Comunicação Interna s/nº

Do: Presidente da Câmara Municipal
Para: Comissão Permanente de Licitação -
CPL

Boquim, 27 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente da CPL:

Estamos encaminhando, para as providências cabíveis no tocante à realização de procedimento licitatório, solicitação para contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo, juntamente com as documentações pertinentes e respectiva classificação orçamentária abaixo discriminada:

- UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim
- Atividade: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

Igualmente, considerando-se a necessidade da referida contratação, solicitamos que se procedam aos trâmites necessários com a maior brevidade possível.


Fernando Vitorio dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Boquim



00142

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 46 /2023
DE 01 DE JUNHO DE 2023

**DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,
PARA ATUAR EM LICITAÇÕES, NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOQUIM, REVOGAÇÃO DA PORTARIA
01/2021**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 51, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Comissão Permanente de Licitação – CPL, exercendo todas as funções inerentes à mesma e designada em legislação pertinente, no âmbito da Câmara Municipal de Boquim os servidores abaixo relacionados, com as devidas funções:

I. WASHINGTON MENEZES SILVA, CPF de nº 059.799.655-56 – PRESIDENTE;

II. ANDRIELLE ALVES ANDRADE, CPF de nº 073.013.725-23 – SECRETÁRIO;

III. WESLEY SANTOS SILVA, CPF de nº 061.015.995-07 – MEMBRO

IV. PRISCILA ISABELLA BRITO NASCIMENTO, CPF de nº 043.820.745-92 -87 – PRIMEIRO SUPLENTE;

V FÁBIO HUGO VIANA ANDRADE, CPF de nº 798.420.975.– SEGUNDO SUPLENTE.

Parágrafo único – Na ausência ou impedimento do Presidente, será o mesmo substituído pelo Secretário **ANDRIELLE ALVES ANDRADE**, o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativas do titular.

Art. 2º - O Presidente, ou seu substituto, fica devidamente autorizado a convocar, conforme especificações técnica objeto da contratação ou sua respectiva documentação, outros servidores da Câmara Municipal, técnicos da área, para fazer análise das propostas e documentação apresentada.

Art. 3º - Será concedida gratificação mensal de 30% (trinta por cento) a cada integrante titular da CPL, conforme disposição legal da Lei Municipal n º 588, de 16 de julho de 2009.

Art. 4º - Está portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 12 (doze) meses, revogam-se às disposições em contrário.

Boquim-Sergipe, 01 de junho de 2023

FERNANDO VITORIO DOS
SANTOS:69646449549

Assinado de forma digital por FERNANDO
VITORIO DOS SANTOS:69646449549
Dados: 2023.06.01 11:42:53 -03'00'

Fernando Vitorio dos Santos
Presidente



000144

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 06/2023

• **CONTRATANTE:**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM – CNPJ n° 32.765.885/0001-06

• **CONTRATADA:**

CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
CNPJ n° 32.820.607/0001-04.

• **OBJETO:**

1. O Objeto do presente instrumento consiste na contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

1.1. Dentre as ações previstas para a assessoria e consultoria, sem prejuízo de outras atribuições das partes, incluem-se, em especial:

- Assessoria Técnica e Consultoria em geral;
- Assessoria e orientação na execução de serviços contábeis;

• **BASE LEGAL:**

Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

• **VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE:**

R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais).

• **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

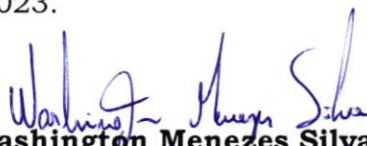
As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

- UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

• **VIGÊNCIA:**

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará até 31/12/2024, contados da data de sua assinatura.

Boquim, 28 de dezembro de 2023.


Washington Menezes Silva
Presidente da CPL


Andrielle Alves Andrade
Secretária


Wesley Santos Silva
Membro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

000145

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Boquim, instituída pela **Portaria n° 46/2023, de 01 de junho de 2023**, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação** visando à contratação da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei n° 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



020146

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a **Câmara Municipal de Boquim**, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, inc. II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”*¹

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

010147

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo – quanto a empresa que se pretende contratar – CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

✓ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade, e haja vista, ainda, a crescente mudança, que demandam uma capacitação específica. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

2

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, e a sua efetiva utilização, dentre outros, das Câmaras Municipais, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua contabilidade, celeridade e segurança nos trâmites e procedimentos realizados, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos recebidos e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população, na viabilização de projetos em prol da sociedade e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



00148

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

realização, e os técnicos da CAT possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

✓ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado – serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

✓ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Câmara Municipal, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a assessoria direta na execução de serviços contábeis e orientação nos seus trâmites e especificidades, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.



010149

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Câmaras Municipais. A contabilidade, *per si*, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara pública, os serviços passam a ser singulares e específicos, a exemplo da assessoria na elaboração da escrituração contábil e dos seus efeitos, que possuem todo um rito diferenciado e um trâmite especial que os programas de informática não chegam a contemplar e, quiçá até, poucos profissionais conheçam, além de proporcionar maior agilidade e segurança no registro de todas as transações ocorridas na Câmara, a partir do empenho até o efetivo pagamento. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas.”

⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a execução orçamentária, dentre outros, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os vereadores. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.



0150

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar, respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Boquim, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

No mais, como um total arremate da questão, com o advento da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, tornou a singularidade dos serviços contábeis como requisito já estabelecido por Lei, do qual não se pode mais dissociar na sua contratação e prestação, estando então, agora, a singularidade definitivamente estabelecida como impositivo legal, a saber do teor do art. 2º da referida lei nos traz:

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art.25.....
.....

§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

⁶ Ob. Cit.



151

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Ora, diante disso, não há mais, em tempo algum, como se questionar a “singularidade” dos serviços tendo em vista que esses já são, como dito anteriormente, singulares por Lei!

✓ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, inc. III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

✓ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

✓ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a CAT é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversas Câmaras Municipais e, também, Prefeituras, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁷

⁷ Ob. Cit.



00152

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

✓ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria e consultoria para as mais diversas Câmaras Municipais, e Prefeituras, no desenvolvimento de suas funções primárias, especialmente assessoria técnica e consultoria em geral e na orientação e execução de serviços contábeis, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁸

✓ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo já enumerados. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

⁸ Ob. Cit.



00153

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula n° 039 (antiga 264), assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.”¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, inc. II da Lei n° 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais,

⁹ Ob. Cit.

¹⁰ Súmula n° 039/2011 – TCU (Súmula n° 264 - Numeração não utilizada)



154

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da CAT, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, conforme atestam outras contratações anteriormente realizadas.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*¹¹

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, contábeis e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial;

Considerando que a CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo, já possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

¹¹ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



00155

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

Considerando que a estrutura física da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades desta Câmara Municipal;

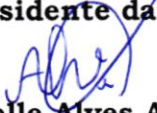
Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo;


Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Boquim pela contratação direta dos serviços da Proponente – CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boquim, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Boquim, 28 de dezembro de 2023.


Washington Menezes Silva
Presidente da CPL


Andrielle Alves Andrade
Secretária


Wesley Santos Silva
Membro



000156

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

MINUTA

CONTRATO n° ____/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, E, DO OUTRO, A CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° ____/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**, inscrita no CNPJ sob n° 32.765.885/0001-06, localizada no Parque Citrícola Governador João Alves Filho, s/n - Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. **Fernando Vitória dos Santos**, e a **CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.820.607/0001-04, e no Conselho Regional de Contabilidade, Seccional Sergipe, sob o n° SE-000149/O, com sede na Rua Simão Dias, n° 658, na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **José Valmir dos Passos**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei n° 8.666/93).

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, mensalmente, além do valor de 01 (uma) mensalidade para realização do serviço descrito no §1º desta Cláusula, perfazendo o presente contrato o valor global de **R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais)**.

§1º - A CONTRATANTE para a CONTRATADA, além do valor mensal, a importância adicional de um honorário mensal para a realização do serviço abaixo descrito:

I – elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;



000157

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

§2º O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e perante Caixa Econômica Federal – CRF do FGTS e pertinente a CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024, contado a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados pela CONTRATADA, em conformidade com o Projeto Básico apresentado e Proposta, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, *a e b*, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Boquim, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.

II - Comparecer à sede da Câmara, no município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar “*in loco*” os serviços decorrentes deste contrato.

III - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Fornecer à CONTRATADA, em tempo hábil de, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao solicitado, todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.



158

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

II - Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I – advertência;

II – multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;

III – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;



0159

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, em atendimento à determinação legal.

§1º - A fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Boquim, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Boquim/SE, de de 2024.

FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

Presidente da Câmara
CONTRATANTE

JOSÉ VALMIR DOS PASSOS

Sócio Administrador da CAT
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

I - _____

II - _____



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

000160

Ofício s/nº

Boquim, 28 de dezembro de 2023.

Senhor Assessor,

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, inciso VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à Inexigibilidade de Licitação, com a Justificativa competente, e respectiva minuta de Contrato, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

Atenciosamente,


WASHINGTON MENEZES SILVA
Presidente da CPL

Ao
Assessor Jurídico
Câmara Municipal Boquim/SE

28/12/2023

043/SE 7.149



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

0161

PARECER n° 80 /2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços especializada na assessoria e consultoria técnica na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece **ipsis literis**:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei n° 8.883/94:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”



000162

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

“Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua.” (Acórdão 216/2004 – Plenário - TCU).

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM


00163

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

È o parecer;
À consideração superior.

Boquim/SE 28 de dezembro de 2023



Maykem Hilton Soares Viera
Advogado OAB/SE 7.149
Departamento Jurídico da CMB



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
Comissão Permanente de Licitação

00164

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e às disposições legais, com relação à documentação apresentada pela empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.820.607/0001-04, referente aos currículos do pessoal técnico, entregue sob a forma de mídia digital, em *pen drive*, o mesmo foi devidamente aberto, verificado e conferido, apenas deixando de ser impressos os documentos ali presentes face ao seu grande volume, mas se constatando a veracidade do conteúdo e regularidade dos mesmos.

O referido é verdade!

Boquim, 28 de dezembro de 2023.


WASHINGTON MENEZES SILVA
Presidente da CPL



0165

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 06/2023

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, **RATIFICO** a presente Inexigibilidade de Licitação, após reconhecida pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, para contratar junto à empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – CNPJ nº 32.820.607/0001-04., visando a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

Essa ratificação se fundamenta no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III e art. 26, *caput* e parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua edição atualizada.

O valor global do contrato a ser celebrado é de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), terá prazo de vigência da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024, e que será pago conforme dotação orçamentária específica, a saber:

- UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

Ao Setor de Licitações para confecção do extrato para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Boquim - SE, 29 de dezembro de 2023.


FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Boquim



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

40166

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

NÚMERO/PROCOLO: n.º 06/2023

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

CONTRATADA: CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.

VALOR: R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais).

PRAZO: Da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim

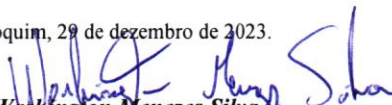
Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: 1001.0000

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n.º 8.666/93.

Boquim, 29 de dezembro de 2023.


Washington Menezes Silva
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

10167

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às atribuições do setor responsável pela Licitação e às disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o Extrato da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, foi afixado no Quadro de Avisos desta Câmara Municipal, em local visível ao público, a partir desta data, para conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Boquim, 29 de dezembro de 2023.


Washington Menezes Silva
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

CONTRATO nº 01/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, E, DO OUTRO, A CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**, inscrita no CNPJ sob nº 32.765.885/0001-06, localizada no Parque Citrícola Governador João Alves Filho, s/n - Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. **Fernando Vitório dos Santos**, e a **CAT – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.820.607/0001-04, e no Conselho Regional de Contabilidade, Seccional Sergipe, sob o nº SE-000149/O, com sede na Rua Simão Dias, nº 658, na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **José Valmir dos Passos**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de **RS 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, mensalmente, além do valor de 01 (uma) mensalidade para realização do serviço descrito no §1º desta Cláusula, perfazendo o presente contrato o valor global de **RS 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais)**.

§1º - A CONTRATANTE para a CONTRATADA, além do valor mensal, a importância adicional de um honorário mensal para a realização do serviço abaixo descrito:

I – elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;

§2º O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.



0169

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e perante Caixa Econômica Federal – CRF do FGTS e pertinente a CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024, contado a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados pela CONTRATADA, em conformidade com o Projeto Básico apresentado e Proposta, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, *a e b*, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Boquim, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I** - Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.
- II** - Comparecer à sede da Câmara, no município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar “*in loco*” os serviços decorrentes deste contrato.
- III** - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I** - Fornecer à CONTRATADA, em tempo hábil de, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao solicitado, todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- II** - Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.



00170

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I – advertência;

II – multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;

III – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

00171

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, em atendimento à determinação legal.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Boquim, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Boquim/SE, 02 de janeiro de 2024.


FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CONTRATANTE

Assinado digitalmente por

JOSE VALMIR DOS

PASSOS:11656778572

JOSE VALMIR DOS PASSOS

Sócio Administrador da CAT

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- I - Luízia Tamires N. Almeida 036.411.675-77
- II - Rosamery Goyelle de M. Sousa 084.756.675-70



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

PORTARIA Nº 07/2024
DE 02 DE JANEIRO DE 2024

000112

000112

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Câmara de Boquim.

O Presidente da Câmara Municipal de Boquim, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

- I** - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;
- II** - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;
- III** - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;
- IV** - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;
- V** - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;
- VI** - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;
- VII** - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;
- VIII** - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;



000173

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Câmara, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos, aqui previstas;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Câmara de Boquim, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - Radamés Rodrigues Freitas - CPF ***.942.335-**- Gestor do Contrato;

II - Priscila Isabella Brito Nascimento - CPF ***.820.745-**- Fiscal do Contrato.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº /2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023.



0174

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.	Contratação da empresa para Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo.	Da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Boquim/SE, 02 de janeiro de 2024.


FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Boquim

Ciente em 02 de janeiro 2024


Radames Rodrigues Freitas
CHEFE DE DEPARTAMENTO
DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

CIENTE EM 02/01/2024


Radames Rodrigues Freitas
CHEFE DEP. ADM. E FINANÇAS



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

EXTRATO

CONTRATO Nº 01/2024

00175

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo.

CONTRATADA: CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.

VALOR: R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais)

PRAZO: Da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UO: 101 – Câmara Municipal de Boquim

Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria -

Fonte de Recursos: 15000000

NOTA DE EMPENHO: 26

Boquim, 02 de janeiro de 2024.


FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Boquim



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

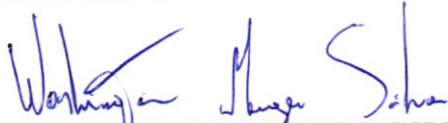
0176

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às atribuições do setor responsável pela Licitação e às disposições do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o Extrato do Contrato nº /2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023, celebrado entre esta Câmara Municipal de Boquim e a empresa CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, foi afixado no Quadro de Avisos desta Câmara, em local visível ao público, a partir desta data, para conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Boquim/SE, 02 de Janeiro 2024.


WASHINGTON MENEZES SILVA
Presidente da CPL



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM
 PRQ CITRICOLA GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO, SN, CENTRO
 CEP: 49.360-000
 CNPJ: 32.765.885/0001-06

Nº PAGINA: 177
 RUBRICA:

NOTA DE EMPENHO - Nº 26/2024

02/01/2024

FORNECEDOR

NOME: CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
 ENDEREÇO: RUA Simão Dias Nº: 658 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: ARACAJU ESTADO: SE COMPLEMENTO:
 CNPJ/CPF: 32820607000104 INSC. MUNICIPAL: 438565
 CONTA: ESTADUAL:

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 101 - CAMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
 FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA
 SUBFUNÇÃO: 031 - ACAO LEGISLATIVA
 PROGRAMA: 8 - GESTAO LEGISLATIVA
 PROJETO/ATIVIDADE: 2001 - MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
 CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390350000 - SERVICOS DE CONSULTORIA
 FONTE: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos
 ELEMENTO DE DESPESA: 04 - ASSESSORIA OU AUDITORIA CONTABIL E FINANCEIRA REALIZADA POR PESSOA JURIDICA

EMPENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	172.000,00	R\$ 110.500,00	61.500,00

LICITAÇÃO

OBRA

6/2023 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG
 TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 30 -
 INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93

CONTRATO

CONVÊNIO

1/2024 - Do Órgão

HISTÓRICO

VALOR CORRESPONDENTE A DESPESA COM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ESTA CASA LEGISLATIVA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1,000	UN	8.500,0000	8.500,00
2	ASSESSORIA CONTABIL	12,000	MES	8.500,0000	102.000,00
				TOTAL:	110.500,00

Autorizado

Data : 02/01/2024

Empenhado

Data : 02/01/2024

69646449549 - FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

PRESIDENTE

RADAMES RODRIGUES FREITAS

Chefe Departamento Administração e Finanças